



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBOS MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES (DUAS VEZES). FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 288 DO CP.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ART.212 DO CPP. REJEIÇÃO.

O art. 212 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.680/08, permite que as partes façam perguntas diretamente aos que são ouvidos em audiência. Porém, tal faculdade não retirou do juiz a possibilidade de também questioná-los.

MÁRITO. 1º FATO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. DECRETO ABSOLUTÓRIO REFORMADO.

A materialidade e a autoria são incontroversas, frente à prova angariada aos autos, no sentido da existência de uma associação criminosa, extremamente articulada, cujo objetivo era cometer crimes, estando os réus GEISON, TIAGO MATIAS DOS SANTOS, GEOVANE, TIAGO DA SILVA MATOS E CHARLES inseridos nesta quadrilha. Ademais, o crime de formação de quadrilha não exige que todos os integrantes tenham praticado reiteradamente fatos criminosos. Consuma-se o crime no momento em que mais de três agentes (redação vigente à época dos fatos) reúnem-se, com o intuito da prática permanente de delitos e dá início a essa atividade criminosa, como no caso dos autos. A estabilidade da associação, nos casos em que acaba desmantelada, quando da prática dos primeiros crimes orquestrados, deve ser aferida a partir da sua estrutura e organização, evidenciada, *in casu*, pelas provas dos autos. Ademais, evidenciado o uso de armamento, pela quadrilha, diante dos delitos por ela orquestrados, todos com utilização de arma de fogo.

2º FATO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA, QUANTO A TIAGO DA SILVA DE MATOS. DECRETO ABSOLUTÓRIO REFORMADO QUANTO AOS RÉUS GEOVANE E HENRIQUE. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO, QUANTO A CHARLES.



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

A materialidade e a autoria restaram suficientemente comprovadas pela prova produzida nos autos. Embora os réus GEOVANE e TIAGO DA SILVA MATOS neguem a autoria delitiva, foram reconhecidos, tanto em sede policial, como em juízo, pelas vítimas Ivo e Sueli, como os dois agentes que, empunhando arma de fogo, adentraram na residência e subtraíram os bens narrados na denúncia. Ainda que GEOVANE tenha mencionado que se encontrava em uma festa em sua residência, trazendo aos autos prova testemunhal, não logrou êxito em comprovar tal alegação, em especial diante das contradições existentes em seus depoimentos. Ademais, em casos como estes, a palavra da vítima assume especial relevo. Por outro lado, ainda que HENRIQUE não tenha adentrado na residência, foi quem forneceu todas as informações referentes à rotina, ao trabalho, às economias, e às pessoas que integravam a família Benatti, concorrendo, desta maneira, para o delito, como confessado por ele, ainda que parcialmente.

3º FATO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMAS E CONCURSO DE AGENTES. CONDENAÇÃO DE TIAGO DA SILVA DE MATOS, TIAGO MATIAS DOS SANTOS, GEISON ROSIN E ELIZANDRO MANTIDAS. DECRETO ABSOLUTÓRIO REFORMADO QUANTO A HENRIQUE.

A materialidade e a autoria restaram suficientemente comprovadas pela prova produzida nos autos. Os réus ELIZANDRO, TIAGO DA SILVA DE MATOS e TIAGO MATIAS DOS SANTOS confessaram o cometimento do delito, o que foi corroborado pelo reconhecimento efetuado pelas vítimas. Ainda que GEISON não tenha sido reconhecido, porquanto não adentrou na residência, ficou clara sua participação no evento, diante dos depoimentos de TIAGO MATIAS SANTOS e de HENRIQUE, corroboradas pelas imagens das câmeras de segurança do local, dando conta de que os réus foram levados até lá no veículo de propriedade de GEISON, oportunidade em que ELIZANDRO, e os dois TIAGO adentraram na residência, não havendo a possibilidade de



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

TIAGO MATIAS estar dirigindo tal automóvel. Outrossim, ainda que HENRIQUE não tenha adentrado na residência, foi quem seguiu fornecendo todas as informações referentes à família Benatti, concorrendo, desta maneira, para o delito, como confessado por ele, ainda que parcialmente.

PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. TESE DEFENSIVA NÃO CONFIGURADA.

A participação de menor importância não se configurou, porque contribuiu o acusado TIAGO MATIAS DOS SANTOS também para a realização do elemento nuclear do tipo incriminado, sendo coautor, e sabido é que a causa de diminuição em questão não se destina a estes, reservando-se à atividade acessória do partícipe, que concorre de forma tênue para o crime.

DELAÇÃO PREMIADA. INAPLICABILIDADE.

Não há confundir confissão espontânea, atenuante da pena, efetivamente realizada por HENRIQUE, com delação premiada, que constitui causa especial de diminuição da pena, reservada para casos especiais de efetiva contribuição com as investigações criminais e nos casos previstos em lei, onde não se enquadra o presente caso.

PENA. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU TIAGO DA SILVA MATOS (MENOR À ÉPOCA DOS FATOS) EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO FATO DESCRITO NA DENÚNCIA (FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA).

RÉU TIAGO MATIAS DOS SANTOS

1º fato – Formação de quadrilha armada - condenação

A basilar vai fixada em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Na segunda fase, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, ainda que somente em sede policial, a pena vai reduzida ao mínimo legal. Por fim, reconhecida a majorante da associação criminosa armada, a pena foi elevada em 1/3, perfazendo a definitiva de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.

3º fato – Roubo duplamente majorado



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

A basilar vai reduzida para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Na segunda fase, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, a reprimenda foi reduzida, corretamente, em 06 (seis) meses, perfazendo a provisória de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Na terceira fase, diante das majorantes do emprego de arma e concurso de agentes, a pena foi redimensionada em $\frac{1}{2}$, *in casu*, restando definitiva em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. A pena de multa vai reduzida para 20 (vinte) dias-multa, à razão unitária mínima legal.

Finalmente, diante do concurso material entre os delitos, a pena totaliza 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, *b*, do CP.

RÉU TIAGO DA SILVA MATOS

1º fato – Formação de quadrilha armada - condenação

A basilar vai fixada em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Na segunda fase, presente a atenuante menoridade (à época do delito), reduzo a pena ao mínimo legal. Por fim, reconhecida a majorante da associação criminosa armada, a pena foi elevada em $\frac{1}{3}$, perfazendo a definitiva de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.

Considerando o transcurso de mais de dois anos entre a data da intimação do Ministério Público (primeiro ato de publicidade da sentença condenatória – que interrompe a prescrição também quanto a este fato, nos termos do art. 117, §1º, *in fine*, diante da conexão dos crimes), datada de 17/07/01, e a presente data, considerando a menoridade do réu, à época dos fatos, impõe-se reconhecer a prescrição intercorrente, por força do disposto no artigo 109, V, c/c o artigo 110, §1º, 115 e com o artigo 117, §1º, *in fine*, todos do Código Penal.

2º fato – Roubo duplamente majorado

A basilar vai reduzida para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Na segunda fase, reconhecida a atenuante da menoridade, a reprimenda foi reduzida, corretamente, em 06 (seis) meses, perfazendo a provisória de 04



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

(quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Na terceira fase, diante das majorantes do emprego de arma e concurso de agentes, a pena foi redimensionada em 5/12, índice modificado por esta Corte, frente ao caso concreto, restando definitiva em 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão. A pena de multa vai reduzida para 20 (vinte) dias-multa, à razão unitária mínima legal.

3º fato – Roubo duplamente majorado

A basilar vai reduzida para 05 (cinco) anos de reclusão. A seguir, diante das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade, é mantida a redução de um ano, perfazendo a provisória de 04 (quatro) anos de reclusão. Na terceira fase, diante das majorantes do emprego de arma e concurso de agentes, a pena foi redimensionada em 1/2, diante do caso concreto, tornando-se definitiva em 06 (seis) anos de reclusão. A pena de multa é reduzida para 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão unitária mínima legal.

Finalmente, diante do concurso material entre os delitos, a pena totaliza 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, mais 45 (quarenta e cinco) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, nos termos do art. 33, §2º, a, do CP, ainda que detraído o período em que restou segregado provisoriamente, nos termos do art. 387, §2º, do CPP.

RÉU GEISON ROSIN

1º fato – Formação de quadrilha armada - condenação

A basilar vai fixada no mínimo legal. Na terceira fase, reconhecida a majorante da associação criminosa armada, a pena foi elevada em 1/3, perfazendo a definitiva de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.

3º fato – Roubo duplamente majorado

A basilar vai reduzida para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Na terceira fase, diante das majorantes do emprego de arma e concurso de agentes, a pena foi redimensionada em 1/2, *in casu*, tornando-se definitiva em 07 (sete) anos de reclusão. A pena de multa é



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

reduzida para 20 (vinte) dias-multa, à razão unitária mínima legal.

Finalmente, diante do concurso material entre os delitos, a pena totaliza 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (trinta) dias-multa. Considerando que o réu foi segregado provisoriamente mais de quatro meses, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, o regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, *b*, do CP.

RÉU ELIZANDRO DA SILVA

3º fato – Roubo duplamente majorado

A basilar é reduzida para 05 (cinco) de reclusão. A seguir, o magistrado *a quo* reconheceu, acertadamente, a agravante da reincidência, assim como a atenuante da confissão espontânea, compensando-as, de modo que a basilar tornou-se a pena provisória. em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, conforme comando sentencial, diante da reincidência, nos termos do art. 33, §2º, *a* e *b*, ainda que detraído o período em que permaneceu segregado provisoriamente. A pena de multa vai reduzida para 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão unitária mínima legal.

RÉU HENRIQUE MARTINS HAMPEL

2º fato – Roubo duplamente majorado - condenação

A basilar vai fixada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Na segunda fase, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, a reprimenda vai reduzida para o mínimo legal. Na terceira fase, diante das majorantes do emprego de arma e concurso de agentes, a pena foi redimensionada em 5/12, frente ao caso concreto, tornando-se definitiva em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão. A pena de multa é fixada em 20 (vinte) dias-multa, à razão unitária mínima legal.

3º fato – Roubo duplamente majorado - condenação

A basilar vai fixada em 05 (cinco) de reclusão. A seguir, diante da atenuante da confissão espontânea, é reduzida para 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Na terceira fase,



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

diante das majorantes do emprego de arma e concurso de agentes, a pena foi redimensionada em $\frac{1}{2}$, diante do caso concreto, tornando-se definitiva em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. A pena de multa vai reduzida para 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão unitária mínima legal.

Finalmente, diante do concurso material entre os delitos, a pena totaliza 12 (doze) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena é o fechado, nos termos do art. 33, §2º, a, do CP.

RÉU GEOVANE DOS SANTOS CARPINSKI

1º fato – Formação de quadrilha armada - condenação

A basilar é fixada no mínimo legal. Na terceira fase, reconhecida a majorante da associação criminosa armada, a pena foi elevada em $\frac{1}{3}$, perfazendo a definitiva de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.

2º fato – Roubo duplamente majorado - condenação

A basilar vai fixada em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Na terceira fase, diante das majorantes do emprego de arma e concurso de agentes, a pena foi redimensionada em $\frac{5}{12}$, frente ao caso concreto, tornando-se definitiva em 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão. A pena de multa vai fixada em 15 (quinze) dias-multa, à razão unitária mínima legal. Finalmente, diante do concurso material entre os delitos, a pena totaliza 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, b, do CP, ainda que detraído o período que permaneceu segregado provisoriamente, nos termos do art. 387, §2º, do CPP.

RÉU CHARLES FORTES

1º fato – Formação de quadrilha armada - condenação

A basilar vai fixada em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Na terceira fase, reconhecida a majorante da associação criminosa armada, a pena foi elevada em $\frac{1}{3}$,



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

perfazendo a definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, nos termos do art. 33, §2º, c, do CP.

ISENÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. DESCABIMENTO NESTA SEDE.

Eventual isenção de pagamento da multa, por tratar-se de pena, cominada cumulativamente com a reclusiva no tipo penal, não é de ser postulado nesta sede, mas em execução penal.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS. DEFERIMENTO.

Em atenção ao pedido da defesa de GEISON, de restituição do veículo apreendido, VW/Bora, placas IKO8324, branco (fls. 2211/2222), bem como no que concerne ao veículo GM/Corsa, placas IEP 4864, branco, referido pela defesa de CHARLES, fls. 2125/2126, que não foram objeto da sentença, determino a restituição aos proprietários, mediante devida comprovação, porquanto não estão elencados no art. 91, II, do CP, que trata da perda dos bens em favor da União.

PRELIMINAR DEFENSIVA REJEITADA. APELOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DAS DEFESAS PARCIALMENTE PROVIDOS.

APELAÇÃO CRIME

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)

COMARCA DE IVOTI

ELIZANDRO DA SILVA

APELANTE/APELADO

GEISON ROSIN

APELANTE/APELADO

MINISTERIO PUBLICO

APELANTE/APELADO

TIAGO MATIAS DOS SANTOS

APELANTE/APELADO

GEOVANE DOS SANTOS CARPINSKI

APELADO

TIAGO DA SILVA DE MATOS

APELADO

CHARLES FORTES

APELADO



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

HENRIQUE MARTINS HAMPEL

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em, rejeitada a preliminar defensiva, dar parcial provimento ao apelo da acusação, a fim de condenar GEOVANE DOS SANTOS CARPINSKI, como incurso nas sanções dos artigos 157, §2º, I e II, e 288, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do CP, à pena de 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, em regime inicial semiaberto, HENRIQUE MARTINS HAMPEL, nas sanções dos artigos 157, §2º, I e II (duas vezes), na forma do art. 69, ambos do CP, à pena de 12 (doze) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, em regime inicial fechado, CHARLES FORTES, como incursos nas sanções do art. 288, parágrafo único, do CP, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, bem como GEISON ROSIN, TIAGO MATIAS DOS SANTOS E TIAGO DA SILVA MATOS como incursos nas sanções do art. 288, parágrafo único, do CP, além de dar parcial provimento aos apelos defensivos de ELIZANDRO DA SILVA, GEISON ROSIN, TIAGO MATIAS DOS SANTOS E TIAGO DA SILVA MATOS, redimensionando as penas privativas de liberdade de ELIZANDRO para 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, GEISON para 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, em regime inicial semiaberto, operada a detração, TIAGO MATIAS DOS SANTOS para 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no regime inicial semiaberto, e, finalmente, TIAGO DA SILVA MATOS para 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, mais 45 (quarenta e cinco) dias-



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

multa, em regime inicial fechado, reconhecia a prescrição da pretensão punitiva relativa ao primeiro fato, por força do disposto no artigo 109, V, c/c o artigo 110, §1º, 115 e com o artigo 117, §1º, *in fine*, todos do Código.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES.ª FABIANNE BRETON BAISCH (PRESIDENTE) E DES. DÁLVIO LEITE DIAS TEIXEIRA.**

Porto Alegre, 26 de outubro de 2016.

DES.ª ISABEL DE BORBA LUCAS,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.ª ISABEL DE BORBA LUCAS (RELATORA)

Adoto, inicialmente, o relatório da sentença (fls. 1978/1986):

O MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, com base nos inclusos inquéritos policiais n.ºs 381/2012/100936-A e 383/2012/100936-A, oriundo da Delegacia de Polícia de Ivoti/RS, ofereceu denúncia em face de TIAGO MATIAS DOS SANTOS (1), vulgo Azulãozinho, brasileiro, solteiro, natural de Novo Hamburgo/RS, com 24 anos de idade à época dos fatos, nascido em 15/06/1988, filho de Pedro Odir dos Santos e Eva Fátima Felber;

HENRIQUE MARTINS HAMPEL (2), brasileiro, solteiro, natural de Novo Hamburgo/RS, com 22 anos de idade à época dos fatos, nascido em 01/01/1990, filho de Nestor Hampel e Eliana Martins Hampel;

GEOVANE DOS SANTOS CARPINSKI (3), vulgo Kiko, brasileiro, com 24 anos de idade à época dos fatos, nascido em 17/01/1988, filho de Izidoro de Souza Carpinski e Maria José S. Dos Santos Carpinski;



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

TIAGO DA SILVA DE MATOS (4), vulgo Tiaguinho, brasileiro, solteiro, natural de Novo Hamburgo/RS, com 18 anos de idade à época dos fatos, nascido em 15/01/1994, filho de José Garcia de Matos e Jucélia da Silva;

CHARLES FORTES (5), vulgo Raposinho, brasileiro, solteiro, natural de Novo Hamburgo/RS, com 23 anos de idade na data dos fatos, nascido em 30/12/1988, filho de José Flavio Fortes e Nilda Rosane Fortes;

GEISON ROSIN (6), vulgo Gringo, Gringuinho e Chuck, brasileiro, solteiro, natural de Estância Velha/RS, com 22 anos de idade à época dos fatos, nascido em 05/01/1990, filho de Nevio Rosin e de Catarina Montemezzo Rosin, e

EUZANDRO DA SILVA (7), vulgo Maninho, brasileiro, solteiro, natural de Porto Lucena/RS, com 31 anos de idade à época dos fatos, nascido em 20/11/1980, filho de Laurindo da Silva e Maria Idanir da Silva,

pela prática dos seguintes fatos delituosos:

1º Fato:

Em data e hora não apuradas na investigação policial, mas certamente até setembro de 2012, na Comarca de Ivoti/RS e, inclusive, em outras comarcas da região do Vale dos Sinos, os denunciados GEOVANE DOS SANTOS CARPINSKI, TIAGO DA SILVA DE MATOS, CHARLES FORTES, GEISON ROSIN, ELIZANDRO DA SILVA e TIAGO MATIAS DOS SANTOS, juntamente com outros indivíduos até o momento não identificados, associaram-se, em quadrilha armada, para o fim de praticar, reiteradamente, crimes, principalmente roubos a residências.

Os denunciados organizaram uma quadrilha de forma estável e permanente, dividindo as tarefas relacionadas às práticas delituosas,



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

dentre as quais as narradas nos 2º e 3º fatos da presente denúncia.

O bando agia armado.

2º Fato:

No dia 16 de janeiro de 2012, por volta das 21h, na rua Sapiranga, nº 281, Bairro Jardim Buhler, na cidade de Ivoti/RS, os denunciados GEOVANE DOS SANTOS CARPINSKI, TIAGO DA SILVA DE MATOS, CHARLES FORTES e HENRIQUE MARTINS HAMPEL, movidos pelo lucro fácil, somando esforços e conjugando vontades, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de armas de fogo (não apreendidas), subtraíram, para si ou para outrem, a carteira de habilitação de Ivo Benatti, a quantia aproximada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em espécie, 01 (uma) máquina fotográfica, marca sony, HD, 02 (dois) aparelhos celulares, um Motorola e um BlackBerry, 01 (um) ipad, marca Apple, 01 (um) tênis, marca Olympikus, cor preta, solado verde, diversas roupas da marca Choccomate, folhas de cheques de clientes diversos da Loja Vestimenta, loja de propriedade das vítimas, 01 (uma) camioneta IMPJToyota Hilux SW4 SRV4x4, cor prata, placas IWO-9898, e o documento de rodagem do dito automotor, objetos pertencentes ao casal Ivo Benatti e Sueli Marlene prager Benatti.

Na ocasião, os denunciados GEOVANE DOS SANTOS CARPINSKI e TIAGO DA SILVA DE MATOS, armados, invadiram a residência dos ofendidos, anunciaram o assalto e, após rendê-los, assenhorearam-se dos objetos acima descritos; enquanto



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

CHARLES FORTES, que os conduziu até o local em seu veículo, permaneceu nas proximidades da casa, de atalaia, dando cobertura para garantir o êxito da empreitada criminosa.

Na sequência, GEOVANE e TIAGO fugiram levando consigo os bens subtraídos no próprio veículo das vítimas, o qual foi localizado, abandonado, sem o produto roubado, nas proximidades da entrada de Ivoti.

O denunciado HENRIQUE MARTINS HAMPEL, por sua vez, participou do crime indicando a residência das vítimas como um local propício para o roubo e repassando as informações detalhadas sobre a família Benatti, contribuindo, deste modo, de maneira decisiva para o cometimento deste fato.

O GEISON ROSIN, ao seu tanto, participou do crime repassando as informações recebidas de HENRIQUE para que os demais elementos da quadrilha pudessem realizar o roubo de posse das "informações privilegiadas" obtidas.

3º Fato:

No dia 03 de setembro de 2012, por volta das 20h, na Rua Sapiranga, nº 281, Bairro Jardim Buhler, na cidade de Ivoti/RS, os denunciados TIAGO DA SILVA DE MATOS, ELIZANDRO DA SILVA, TIAGO MATIAS DOS SANTOS, GEISON ROSIN e HENRIQUE MARTINS HAMPEL, movidos pelo lucro fácil, somando esforços e conjugando vontades, mediante violência real contra a vítima Gabriela Benatti, exercida por meio de puxões de cabelo, e grave



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

ameaça, exercida com o emprego de armas de fogo (não apreendidas), subtraíram, para si ou para outrem, um boné, marca New Era, um boné com inscrição "Los Angeles", duas facas grandes para churrasco, vários cheques em nome de clientes diversos, 03 (três) aparelhos celulares, 01 (um) Blackberry e 02 (dois) Nokia, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em espécie, além de 01 (uma) carteira de identidade, 01 (uma) carteira de habilitação e 01 (um) óculos de grau da vítima Ivo Benatti; 01 (um) casaco, marca Occy, de cores cinza e vermelho, pertencentes a Eduardo Prager Benatti, e 01 (um) utilitário Hyundai Veracruz 3.8 V6, cor prata, placas I RS-9559.

Segundo o apurado, a vítima Gabriela Benatti encontrava-se sozinha em casa quando o local foi invadido, dessa feita, pelos denunciados TIAGO DA SILVA DE MATOS, ELIZANDRO DA SILVA e TIAGO MA TIAS DOS SANTOS; os quais, fazendo uso de armas de fogo, anunciaram o assalto, renderam-na e passaram a diligenciar em busca de dinheiro. Durante a ação criminosa, chegaram na residência as vítimas Eduardo Prager Benatti e Sueli Marlene Prager Benatti e, posteriormente, Ivo Benatti, sendo todos rendidos pelos meliantes, enquanto o denunciado GEISON ROSIN, que os conduziu até o local, permaneceu nas imediações da casa, dando cobertura aos comparsas, com os quais manteve intenso contato telefônico, tudo para assegurar o êxito da prática delitiva.



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

De posse da res furtivae, os denunciados TIAGO DA SILVA DE MATOS, ELIZANDRO DA SILVA e TIAGO MATIAS DOS SANTOS encetaram fuga do local, no veículo I/Hyundai Veracruz, o qual foi abandonado e localizado, no mesmo dia 03 de setembro de 2012, na Rua Luiz de Camões, próximo ao nº 380, em Ivoti.

O denunciado HENRIQUE MARTINS HAMPEL novamente participou do crime indicando a residência da vítima como um local propício para o roubo e repassando informações detalhadas sobre a família Benatti. Além disso, durante a execução deste crime, monitorou as vítimas Sueli Marlene Prager Benatti e Eduardo Prager Benatti e avisou os co-denunciados acerca do deslocamento para o local do roubo, contribuindo, deste modo, de maneira decisiva para o êxito do ilícito.

O denunciado ELIZANDRO DA SILVA é reincidente (certidão de antecedentes criminais de fls. s/nº).

Por tal conduta, entendeu o órgão acusador estarem incursos os denunciados: GEOVANE DOS SANTOS CARPINSKI e CHARLES FORTES, nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II, e nas do artigo 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal; TIAGO DA SILVA DE MATOS, nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II (duas vezes) e nas do artigo 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal; HENRIQUE MARTINS HAMPEL nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II (duas vezes), na forma do artigo 69, ambos do Código Penal; GEISON ROSIN, nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, e nas do artigo 288, parágrafo único, na



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

forma do artigo 69, todos do Código Penal; ELIZANDRO DA SILVA nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, e nas do artigo 288, parágrafo único, na forma do artigo 69 c/c artigo 61, inciso I, todos do Código Penal, e TIAGO MATIAS DOS SANTOS nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, e do artigo 288, parágrafo único, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

A Autoridade Policial, de posse das declarações das vítimas e após proceder a reconhecimento por fotografia, representou pela prisão temporária dos denunciados GEOVANE DOS SANTOS CARPINSKI, CHARLES FORTES, TIAGO DA SILVA DE MATOS, TIAGO MATIAS DOS SANTOS e GEISON ROSIN, bem como pela expedição de mandado de busca e apreensão na residência destes e de outras pessoas (fls. 09/15).

Com vista dos autos, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido (fls. 108/109), acolhido, também, pelo juízo (fls. 110/111).

Sobreveio, então, representação pela prisão preventiva de GEOVANE DOS SANTOS CARPINSKI (fl. 152) ELISANDRO DA SILVA (FL. 178), CHARLES FORTES (fl. 189), TIAGO DA SILVA DE MATOS (fl. 202), prisão temporária de HENRIQUE MARTINS HAMPEL, e outros mandados de busca e apreensão (fls. 162/165), além de prorrogação das prisões temporárias (fl. 241).

Com vista dos autos, o Ministério Público opinou favoravelmente a representação pela prisão preventiva dos representados e também a GEISON ROSIN, prisão temporária e mandados de busca e apreensão (fls. 259/261), pedido acolhido pelo juízo (fls. 262/263).

Sobreveio nova representação da autoridade policial, agora, representando pela prisão preventiva de PEDRO MATEUS MOREIRA GUEDES, prisão temporária de DIEGO DUARTE DA SILVA, e outros mandados de busca e apreensão (fls. 309/320).

Com vista dos autos, o Ministério Público exarou parecer, opinando pela prisão temporária dos



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

dois representados e pela expedição dos mandados de busca e apreensão (fls. 390/391), o que foi deferido pelo juízo (fls. 406/407).

Novos mandados de busca e apreensão foram expedidos (fls. 487).

Sobreveio pedido de restituição dos bens apreendidos (fls. 493, 503/506 e 1364/1365).

Aportaram aos autos os inquéritos policiais nºs 381/2012/100936-A (fls. 547/701) e 383/2012/100936-A (fls. 802/1118).

Oferecida denúncia, foi recebida em 27/12/2012 (fls. 1119/1120) e aplicadas medidas cautelares diversas da prisão em desfavor de Henrique Martins Hampel e Tiago Matias dos Santos.

Citados (fls. 1.132, 1181/1183, 1312/1313 e 1314/1316), os denunciados apresentaram resposta à acusação: Tiago da Silva de Matos e Charles Fortes (fls. 1192/1195), primeiramente por meio da Defensoria Pública, posterior, por defesa constituída (fls. 1199/1201 e 1203/1205); Geison Rosin (fls. 1158/1164), Geovane dos Santos Carpinski (fls. 1291/1292) e Henrique Martins Hampel (fls. 1145/1150), todos por meio de procurador constituído; Elizandro da Silva, por meio do defensor público; e Tiago Matias dos Santos (fl. 1428), por meio de defensor dativo, sustentando negativa de autoria. Alternativamente, em caso de condenação, Henrique pediu fosse aplicado o perdão judicial, com a extinção de sua punibilidade, a redução de 1 a 2/3 da pena ou, a aplicação da pena no mínimo, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Assim, fosse reconhecido o crime continuado. Pediu a restituição dos bens apreendidos (fls. 1186).

Não constatada hipótese de absolvição sumária, prosseguiu-se com a instrução do feito. A defesa de Henrique Martins Hampel requereu a substituição da inquirição das testemunhas abonatórias Marco e Deise por declarações. Foram inquiridas as vítimas, num total de 04 (quatro), bem como realizada diligência de reconhecimento pessoal (fls. 1454/1457 e 1522/1530). Ainda, inquiridas 09 (nove)



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

testemunhas arroladas pelas defesas. Após, procedeu-se ao interrogatório dos réus com obediência a todas as garantias legais e constitucionais previstas no ordenamento jurídico brasileiro (fls. 1660/1663,1670/1673,1745/1746,1759/1761,1766/1776).

Aportou aos autos vídeo com as cenas capturadas pelo sistema de segurança da casa das vítimas (fls. 1545).

Encerrada a instrução, em sede de memoriais escritos, o Ministério Público, entendendo existir prova da existência e autoria do crime, pediu a condenação dos denunciados nos crimes constantes na exordial acusatória (fls. 1810/1824).

A defesa de Geovane dos Santos Carpinski, inicialmente, sustentou a nulidade do reconhecimento pessoal, eis que não observou as prescrições legais. No mérito, face a insuficiência probatória, pediu a absolvição. Alternativamente, em caso de condenação, pediu fosse afastada a majorante do emprego de arma de fogo, não apreendida. Disse não haver prova do concurso de agentes, que a pena base deve ser fixada no mínimo legal, o regime de cumprimento da pena deve ser aberto, e que o tempo da prisão provisória deve ser computado para detração da pena (fls. 1825/1844).

Charles Fortes sustentou ausência de provas da existência e autoria delitiva, rogando pela absolvição. Alternativamente, em caso de condenação, pediu fosse afastada a majorante do emprego da arma de fogo, não apreendida (fls. 1848/1863).

Tiago da Silva Matos sustentou negativa de autoria e ausência de provas quanto a própria existência dos crimes, rogando pela sua absolvição. Alternativamente, pediu fosse aplicada a atenuante da confissão quanto ao fato nº 03 e a menoridade (fls. 1864/1879).

Tiago Matias dos Santos rogou pela parcial procedência da denúncia, haja vista a confissão em um dos crimes. Pediu, ainda, não fosse



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

reconhecida a majorante do emprego de arma de fogo, não apreendida (fls. 1890/1891).

Geison Rosin sustentando não existir prova da autoria e existência dos delitos, pediu a absolvição. Quanto aos bens apreendidos em sua residência, requereu a devolução (fls. 1893/1907).

Elizandro da Silva sustentou negativa de autoria e ausência de provas da existência dos delitos. Alternativamente, pediu fosse afastada a majorante do emprego da arma de fogo, não apreendida, e aplicada a atenuante da confissão (fls. 1916/1922).

Henrique Martins Hampel sustentou negativa de autoria e ausência de provas da existência do delito. Alternativamente, em caso de condenação, pediu fosse reconhecida a delação premiada, para julgar extinta a punibilidade do denunciado ou reduzir a pena aplicada. Pediu, ainda, a restituição dos bens apreendidos (fls. 1931/1935 e 1970/1973).

Sobreveio o laudo pericial de fls. 1923/1930, do qual as partes tiveram vista, nada requerendo.

Sobreveio a sentença das fls. 1987/2018, prolatada em 11/06/2014 (fl. 2018), que julgou parcialmente procedente a denúncia, absolvendo os réus GEOVANE DOS SANTOS CARPINSKY e CHARLES FORTES das sanções do artigo 157, §2º, I e II, e das do artigo 288, §º único, ambos do Código Penal, HENRIQUE MARTINS HAMPEL da prática do delito tipificado no artigo 157, §2º, I e II (duas vezes), na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, e TIAGO DA SILVA DE MATOS GEISON ROSIN, ELIZANDRO DA SILVA e TIAGO MATIAS DOS SANTOS das sanções do artigo 288, § único, do Código Penal, todos na forma do artigo 386, VII do Código de Processo Penal, bem como condenando os réus TIAGO DA SILVA DE MATOS à pena de 14 (catorze) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 100 (cem) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 157, §2º, I e II (duas



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

vezes), c/c o artigo 69, ambos do Código Penal; TIAGO MATIAS DOS SANTOS à pena de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal; GEISON ROSIN à pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, porque incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal; e, por fim, ELIZANDRO DA SILVA, à pena de 08 (oito) anos e 03 (três) meses, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 50 (cinquenta) dias-multa, porque incurso nas sanções do art. 157, §2º, I e II, do Código Penal. Aos réus TIAGO DA SILVA DE MATOS, ELIZANDRO e GEISON não foi concedido o direito do apelo em liberdade e quanto a TIAGO MATIAS SANTOS e HENRIQUE MARTINS HAMPEL, como responderam a todo o processo em liberdade, assim puderam recorrer e, relativamente aos réus absolvidos, GEOVANE e CHARLES, foram expedidos alvarás de soltura.

Sobre os réus condenados recaiu o pagamento das custas processuais.

A dosimetria da pena deu-se da seguinte forma:

(1) TIAGO MATIAS DOS SANTOS

Culpabilidade evidentemente demonstrada, pois o grau de reprovabilidade da conduta exacerbou o ordinário, considerando as circunstâncias fáticas do delito e a comunidade pacata e ordeira em que foi praticado. O réu não registra antecedentes. Nada consta acerca de sua conduta social e personalidade, presumindo-se normais. Os motivos do crime foram os comuns à espécie, qual seja, a obtenção de lucro fácil sem necessidade de dedicação ao labor lícito. Quanto às circunstâncias do crime, estas depõem contra o acusado, pois se aproveitou do fato da vítima estar sozinha, sem a presença de outras



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

peças que pudessem auxiliá-la. As consequências foram danosas, ponderando-se que o crime foi praticado na modalidade consumada. A vítima em nada contribuiu para o delito.

Observadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, e lembrando que a pena cominada ao delito é de 4 a 10 anos, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão. Presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inc. 111, letra "d", do CP), reduzo a pena em 06 meses. A pena provisória resta fixada em 4 anos e 06 meses. Em razão da prática delitiva com emprego de arma e em concurso de pessoas, incidem as majorantes do art. 157, §2º, incs. I e II, do Código Penal, devendo a pena ser acrescida de 1/3 a 1/2. Desta forma, a pena pode ser estabelecida entre 6 anos e 6 meses e 9 meses. Observadas as circunstâncias que envolvem a causa de aumento, mais especificamente, o número de co-participantes, espécie de arma empregada e o grau de exposição a risco das vítimas, fixo a pena DEFINITIVA em 6 anos e 9 meses.

(...)

(4) TIAGO DA SILVA DE MATOS

Em razão do 2º fato:

Culpabilidade evidentemente demonstrada, pois o grau de reprovabilidade da conduta exacerbou o ordinário, considerando as circunstâncias fáticas do delito e a comunidade pacata e ordeira em que foi praticado. O réu registra antecedentes, haja vista a existência de outros processos com sentença condenatória. Nada consta acerca de sua conduta social e personalidade, presumindo-se normais. Os motivos do crime foram os comuns à espécie, qual seja, a obtenção de lucro fácil sem necessidade de dedicação ao labor lícito. Quanto às circunstâncias do crime, estas depõem contra o acusado, praticado durante a noite, aproveitando-se das vítimas estarem sozinhas, sem a presença de outras pessoas que pudessem auxiliá-la. As consequências foram danosas, ponderando-se que o crime foi



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

praticado na modalidade consumada. As vítimas em nada contribuíram para o delito.

Observadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, e lembrando que a pena cominada ao delito é de 4 a 10 anos, fixo a pena-base em 05 anos e 06 meses de reclusão. Presente a atenuante da menoridade (art. 65, inc. I, do CP), reduzo a pena em 6 meses, restando a pena provisória em 5 anos. Em razão da prática delitativa com emprego de arma e em concurso de pessoas, incidem as majorantes do art. 157, §2º, ines. I e II, do Código Penal, devendo a pena ser acrescida de 1/3 a 1/2. Desta forma, a pena pode ser estabelecida entre 6 anos e 8 meses e 7 anos e 6 meses.

Observadas as circunstâncias que envolvem a causa de aumento, mais especificamente, o número de co-participantes, espécie de arma empregada e o grau de exposição a risco das vítimas, fixo a pena DEFINITIVA em 7 anos e 6 meses.

Fixo a sanção pecuniária em 50 DIAS-MULTA, considerando as circunstâncias judiciais já analisadas (art. 59 do CP), no valor mínimo legal (um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato), por desconhecer as condições econômicas do réu (arts. 49, §1º, e 60, do CP) - quantia esta a ser corrigida monetariamente desde a data do fato (art. 49, §2º), pelo IGP-M.

Em razão do 3º fato:

Observadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, que são as mesmas em relação ao 2º fato, lembrando que a pena cominada ao delito é de 4 a 10 anos, fixo a pena-base em 5 anos e 6 meses de reclusão. Presentes as atenuantes da menoridade e da confissão espontânea (art. 65, ines. I e 111, "d", do CP), reduzo a pena em 01 ano. A pena provisória resta fixada em 4 anos e 6 meses. Em razão da prática delitativa com emprego de arma e em concurso de pessoas, incidem as majorantes do art. 157, §2º, ines. I e II, do Código Penal, devendo a pena ser acrescida de 1/3 a 1/2. Desta forma, a pena pode ser estabelecida entre 6 anos e 6 meses e 9 meses.



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Observadas as circunstâncias que envolvem a causa de aumento, mais especificamente, o número de co-participantes, espécie de arma empregada e o grau de exposição a risco das vítimas, fixo a pena DEFINITIVA em 6 anos e 9 meses.

Fixo a sanção pecuniária em 50 DIAS-MULTA, considerando as circunstâncias judiciais já analisadas (art. 59 do CP), no valor mínimo legal (um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato), por desconhecer as condições econômicas do réu (arts. 49, §1º, e 60, do CP) - quantia esta a ser corrigida monetariamente desde a data do fato (art. 49, §2º), pelo IGP-M, até o efetivo pagamento.

Concurso Material

Tendo em vista a prática de dois crimes, verifico o concurso material, devendo as penas ser somadas, nos termos do art. 69 do Código Penal, alcançando, então, patamar definitivo de 14 ANOS e 03 MESES DE RECLUSÃO e 1 00 DIAS-MULTA.

(6) GEISON ROSIN

Culpabilidade evidentemente demonstrada, pois o grau de reprovabilidade da conduta exacerbou o ordinário, considerando as circunstâncias fáticas do delito e a comunidade pacata e ordeira em que foi praticado. O réu não registra antecedentes. Nada consta acerca de sua conduta social e personalidade, presumindo-se normais. Os motivos do crime foram os comuns à espécie, qual seja, a obtenção de lucro fácil sem necessidade de dedicação ao labor lícito. Quanto às circunstâncias do crime, estas depõem contra o acusado, praticado durante a noite, aproveitando-se das vítimas estarem sozinhas, sem a presença de outras pessoas que pudessem auxiliá-la. As consequências foram danosas, ponderando-se que o crime foi praticado na modalidade consumada. A vítima em nada contribuiu para o delito.

Observadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, e lembrando que a pena cominada ao delito é de 4 a 10 anos, fixo a



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

pena-base em 5 anos de reclusão, tornando-a provisória na ausência de agravantes ou atenuantes. Em razão da prática delitiva com emprego de arma e em concurso de pessoas, incidem as majorantes do art. 157, §2º, ines. I e II, do Código Penal, devendo a pena ser acrescida de 1/3 a 1/2. Desta forma, a pena pode ser estabelecida entre 6 anos e 8 meses e 7 anos e 6 meses.

Observadas as circunstâncias que envolvem a causa de aumento, mais especificamente, o número de co-participantes, espécie de arma empregada e o grau de exposição a risco das vítimas, fixo a pena DEFINITIVA em 7 anos e 6 meses.

(...)

(7) ELIZANDRO DA SILVA

Culpabilidade evidentemente demonstrada, pois o grau de reprovabilidade da conduta exacerbou o ordinário, considerando as circunstâncias fáticas do delito e a comunidade pacata e ordeira em que foi praticado. O réu registra antecedentes, pois há outros processos com sentença condenatória, além daquela que já servirá para a reincidência. Nada consta acerca de sua conduta social e personalidade, presumindo-se normais. Os motivos do crime foram os comuns à espécie, qual seja, a obtenção de lucro fácil sem necessidade de dedicação ao labor lícito. Quanto às circunstâncias do crime, estas depõem contra o acusado, praticado durante a noite, aproveitando-se das vítimas estarem sozinhas, sem a presença de outras pessoas que pudessem auxiliá-la. As consequências foram danosas, ponderando-se que o crime foi praticado na modalidade consumada. A vítima em nada contribuiu para o delito.

Observadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, e lembrando que a pena cominada ao delito é de 4 a 10 anos, fixo a pena-base em 5 anos e 6 meses de reclusão. Há, no caso, concurso entre agravantes e atenuantes: de um lado, reincidência, de outro, confissão espontânea. Considerando que



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

nenhuma delas prepondera sobre a outra, mantenho a pena-base fixada, tornando-a provisória. Em razão da prática delitiva com emprego de arma e em concurso de pessoas, incidem as majorantes do art. 157, §2º, ines. I e 11, do Código Penal, devendo a pena ser acrescida de 1/3 a 1/2. Desta forma, a pena pode ser estabelecida entre 7 anos e 4 meses e 8 anos e 3 meses.

Observadas as circunstâncias que envolvem a causa de aumento, mais especificamente, o número de co-participantes, espécie de arma empregada e o grau de exposição a risco das vítimas, fixo a pena DEFINITIVA em 8 anos e 3 meses.

Intimaram-se os réus HENRIQUE, CHARLES, ELIZANDRO, GEISON, GEOVANE e TIAGO MATIAS DOS SANTOS, pessoalmente, da sentença (fls. 2034/2034v, 2042/2043, 2053/2054 e 2056/2057, respectivamente). Por sua vez, o réu TIAGO DA SILVA DE MATOS foi intimado por edital (fls. 2223 e verso).

A defesa de ELIZANDRO interpôs apelo (fl. 2018v), e juntou razões (fls. 2044/2052), nas quais requereu a fixação da basilar no mínimo legal, o afastamento da majorante do emprego de arma e a fixação do regime inicial de cumprimento da pena semiaberto.

A defesa de GEISON interpôs apelo (fl. 2028), e juntou razões (fls. 2211/2222), nas quais postulou a absolvição, por insuficiência probatória, e, subsidiariamente, pleiteou a fixação da basilar no mínimo legal. Pugnou, também, a restituição dos bens apreendidos, já que não foram objeto de recurso, pelo Ministério Público, restando precluso o *direito de pedir* sua perda.

A defesa de TIAGO MATIAS DOS SANTOS interpôs apelo (fl. 2036), e juntou razões (fls. 2058/2060), pleiteando a fixação da pena no mínimo legal.



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

A defesa de TIAGO DA SILVA DE MATOS interpôs apelo (fl. 2224), e juntou razões e contrarrazões, na mesma peça (fls. 2226/2233v). Em suas razões recursais, suscitou, preliminarmente, a nulidade do feito, a partir da audiência de instrução, por inobservância ao art. 212 do CPP. No mérito, pugnou pela absolvição, incidindo o princípio do *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, postulou a fixação da base legal no mínimo legal, o afastamento das majorantes do emprego de arma e do concurso de agentes – desclassificando os delitos para roubo simples –, e, ainda, a aplicação do índice de aumento mínimo de 1/3, pelas majorantes, diante da ausência de fundamentação na sentença. Por fim, requereu a isenção da pena de multa.

O Ministério Público, igualmente, interpôs apelo (fl. 2033), e juntou razões e contrarrazões (fls. 2061/2113 e 2235/2239, respectivamente), postulando a reforma da sentença, com a finalidade da integral procedência da denúncia. Em contrarrazões, pleiteou o desprovimento dos apelos defensivos.

Contrarrazões ao recurso da acusação das fls. 2116/2123, 2132/2136, 2141/2148, 2149/2153, 2154, 2199/2210 e 2226/2233v, requerendo seu desprovimento.

Subiram os autos.

Nesta corte, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Luiz Henrique Barbosa Lima Faria Corrêa, opinou pelo desprovimento dos apelos das defesas e pelo provimento do apelo ministerial (fls. 2299/2316).

É o relatório.

VOTOS

DES.ª ISABEL DE BORBA LUCAS (RELATORA)

Trata-se de (cinco) recursos de apelação.



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

A defesa de GEISON requer sua absolvição, por insuficiência probatória e, de maneira subsidiária, pleiteia a fixação da basilar no mínimo legal e, por fim, a restituição dos bens apreendidos.

Já a defesa de TIAGO DA SILVA DE MATOS, suscita, preliminarmente, a nulidade do feito, por inobservância ao art. 212 do CPP. No mérito, requer sua absolvição, pela insuficiência de provas aptas a ensejar uma condenação, com base no princípio do *in dubio pro reo*. De maneira subsidiária, pugna a fixação da basilar no mínimo legal, o afastamento das majorantes e, ainda, em caso de manutenção, a aplicação do índice de aumento da pena em 1/3. Por fim, pleiteia a isenção da pena de multa.

Por outro lado, as defesas de ELIZANDRO e de TIAGO MATIAS DOS SANTOS, diante da confissão de ambos os réus, apenas postulam redução das basilares. Ainda, ELIZANDRO requer o afastamento da majorante do emprego de arma e a fixação do regime inicial para cumprimento de pena no semiaberto.

O Ministério Público, por sua vez, pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja dada total procedência à denúncia.

Os recursos serão analisados conjuntamente.

Inicialmente, quanto à nulidade da instrução criminal, por afronta ao art. 212 do CPP, não vislumbro a nulidade apontada.

Com efeito, a Lei nº 11.690/08 introduziu alteração no artigo 212 do Código de Processo Penal, o qual passou a ter a seguinte redação:

Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Analisando o referido dispositivo, conclui-se que não há vedação ao juiz em questionar aqueles que são ouvidos em audiência. Ocorre que às partes foi permitido formular perguntas de forma direta às testemunhas, réus e informantes, cabendo ao juiz interferir, quando não tiverem relação com a causa ou forem repetidas, não sendo mais exigível a participação do julgador para a realização de todos os questionamentos. Evidente que permanece ele com a possibilidade de inquirir e intervir, pois o juiz é quem preside a audiência e necessita de todo o esclarecimento possível acerca dos fatos.

Veja-se que assim são os artigos 188 e 473, do CPP, relacionados ao plenário do júri, que determinam a inquirição iniciada pelo magistrado presidente, com posterior formulação de perguntas pelas partes.

Nesse sentido, como bem leciona Guilherme de Souza Nucci, *in* Código de Processo Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 8ª ed, 2008, p. 480: *Note-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição, iniciado sempre pelo magistrado. Porém, quanto às perguntas das partes (denominadas reperguntas na prática forense), em lugar de passarem pela intermediação do juiz, serão dirigidas diretamente às testemunhas. Depois que o magistrado esgota suas indagações, passa a palavra à parte que arrolou a pessoa depoente. (...)* (grifei).

Rejeito, portanto, a preliminar.

Examino, então, o mérito.

Fato 01 – Formação de quadrilha armada.

Trata-se de fatos com grande repercussão, em especial na região de Ivoti, onde ocorreram os delitos que serão tratados a seguir



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

(fatos 02 e 03), dentre outros roubos a residências, vindo a ser, os réus, acusados de se associarem, de maneira estável, para o seu cometimento.

Insurge-se o Ministério Público contra a absolvição de todos os réus (à exceção de HENRIQUE, que sequer foi denunciado) pelo crime de formação de quadrilha, previsto no art. 288 do CP, em razão das suas absolvições, por inexistência de provas acerca da composição de pessoas organizadas para a prática de crimes.

Efetivamente, com a vênua da fundamentação esposada pelo juízo *a quo*, a prova amealhada aos autos, que será analisada, quando da abordagem, adiante, dos 2º e 3º fatos, revelaram que os réus integravam organizada e estruturada quadrilha, cujo objetivo, nitidamente e claramente, era o cometimento de crimes. Aqui, a existência do crime tem amparo na prova oral colhida, bem como na prova documental acostada.

Com efeito, o início do desmembramento da quadrilha deu-se em razão do cometimento do terceiro fato descrito na denúncia, ocorrido na data de 03/09/2012, efetuado contra a família Benatti, que, revoltada com o segundo delito ocorrido em sua residência, publicaram no *YouTube* a ação delitiva, filmada integralmente pelas câmeras de segurança espalhadas pela residência. Na ocasião, desconfiados de que a mesma quadrilha teria sido autora de ambos os delitos – pois reconheceram um dos agentes como participante dos dois roubos – efetuaram tal publicação, com o fim de tentar identificar os indivíduos.

A partir da divulgação do vídeo na *internet*, conforme informações dos relatórios policiais contidos nos autos, começaram inúmeras ligações para a delegacia de Ivoti, de moradores locais, prestando muitas informações acerca da quadrilha, que efetuava roubos a residências, pois conheciam os réus e estavam revoltados com os delitos que ocorriam na região de Ivoti, Dois Irmãos e Novo Hamburgo. Nesse ínterim, especialmente quanto ao termo de informações das fls. 821/824 e 825, foi relatado que *os criminosos da filmagem se tratam dos*



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

delinqüentes: vulgo Raposinha (CHARLES), *vulgo Tiaguinho* (TIAGO DA SILVA), *vulgo Azulãozinho* (TIAGO MATIAS). Foi mencionado, também, que o líder da quadrilha tratava-se de Kiko (GEOVANE), cuja finalidade principal seria o roubo a residências, que vinham ocorrendo especialmente nas cidades de Ivoti, Morro Reuter, Estância Velha e Dois Irmãos.

No mesmo sentido foram outras informações, aportadas nos autos, fl. 825, dando conta de que os suspeitos (GEOVANE, CHARLES, TIAGO, TIAGO E GEISON) encontravam-se, na data de 03 de outubro de 2012, reunidos no bar localizado na esquina da rua Boa Saúde com a rua Irmão Nilo, quando também foram vistos, no local, alguns veículos, dentre eles o VW/Bora, branco, depois identificado, no vídeo do roubo, como o veículo em que foram conduzidos os assaltantes até a residência, carro este de GEISON. E, aqui, necessário salientar que não foram poucas as situações em que os réus foram flagrados, pelos policiais, reunidos, neste mesmo bar, conforme se verifica das informações das fls. 38, e das fotografias das fls. 364/366.

Na sequência, diante dessas informações, a família vítima dos roubos efetuou o reconhecimento fotográfico de TIAGO MATIAS DOS SANTOS (*Azulão ou Azulãozinho*) e TIAGO DA SILVA DE MATOS (*Tiaguinho*) (fls. 868/872, 875/877, 880/882), como dois dos agentes que efetuaram o segundo delito.

Após, TIAGO DA SILVA DE MATOS foi preso, em flagrante delito – posteriormente condenado, por este fato, com trânsito em julgado, por roubo à residência, ocorrido na cidade de Dois Irmãos, na companhia de CHARLES FORTES e de Douglas da Silva (não investigado neste processo, mas possível integrante da quadrilha, conforme informações nos autos) – ocasião em que a família efetuou o reconhecimento pessoal do réu (confirmado posteriormente em júízo), dando conta de que ele era o agente que teria atuado em ambos os roubos (fato 02 e fato 03) – auto de reconhecimento das fls. 858/863.



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Cumpra salientar, aqui, que, na ocasião do segundo roubo, foi informado, pelos autores, que o carro subtraído seria deixado no mesmo local da outra vez, rua Luiz de Camões – fazendo referência, aqui, ao delito anteriormente consumado, primeiro roubo (declarações do ofendido da fl. 70 e auto de apreensão dos veículos, no mesmo local, fl. 815).

Após, TIAGO MATIAS DOS SANTOS prestou esclarecimentos na delegacia – depoimento corroborado em juízo – acerca dos fatos, confessando o segundo roubo e dando conta da existência da quadrilha (fls. 898/902 e 325/327), ocasião em que delatou seus comparsas, tendo, inclusive, recebido ameaças de GEOVANE, *dizendo que o depoente era o único que estava solto e quando ele saísse da Penitenciária Estadual do Jacuí, ele iria se acertar com o depoente.*

A partir daí, a quadrilha foi desmantelada, ocorrendo prisões, apreensões nas residências, inclusive de armas oriundas de outros delitos (nos domicílios de GEOVANE e GEISON foram localizados um rifle .22 e uma espingarda de pressão com luneta, passando ambos a responder ao processo nº 166/2120000964-6), bem como armas de brinquedo e treze celulares na residência de GEISON (fls. 300/301).

Por outro lado, CHARLES e TIAGO DA SILVA DE MATOS foram condenados por roubar uma residência e uma livraria, em comunhão de esforços, com o mesmo *modus operandi* que a quadrilha costumava agir (ambos processos com sentença condenatória transitada em julgado, como se verifica da certidão de antecedentes dos réus juntadas à contracapa).

CHARLES, ainda, teve seu carro envolvido em uma perseguição policial – após a informação de assalto a uma residência –, cujos passageiros lograram êxito em fugir, momento em que foram apreendidos, em seu interior, documentos de CHARLES (inclusive Guia de Soltura em nome do réu), bem como toucas ninjas, sessenta algemas, dois bonés, fita adesiva (utilizada geralmente para amordaçar as vítimas), meia calça, rádio na frequência da Brigada Militar, dezesseis miguelitos



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

(fls. 328/329). O roubo à residência ocorreu aproximadamente às 20h (fl. 328), sendo que o pai de CHARLES foi à delegacia, às 23:42h, informar o roubo do veículo do réu, pretendendo, visivelmente, afastar as suspeitas sobre seu filho. Ainda assim, ele está respondendo ao processo nº 166/2140001074-5, em razão deste fato.

Por fim, HENRIQUE, denunciado como o informante da quadrilha, quanto a estes fatos, disse, em juízo, que foi procurado em mais de uma ocasião por *TIAGUINHO (TIAGO DA SILVA DE MATOS)* e GEISON, a fim de que prestasse esclarecimentos acerca da rotina da família Benotti. Na ocasião, declarou, ainda, que encontrou os réus no bar, de propriedade de GEOVANE (anteriormente referido pelo informante, em sede policial, como sendo o local de encontro da quadrilha), bem como que presenciou GEISON mencionando *que tinha um cara grandão com eles, que eles estavam bem armados, que eles tinham um rádio da polícia, que isso o cara que conseguiu e que eles iam fazer o assalto (fl. 2282)*.

Também fica claro o vínculo entre todos os réus, que devem ser condenados, em razão de suas próprias declarações (fls. 2273/22801v e 2288v/2298), dando conta que seriam conhecidos e vizinhos, assim como em razão dos processos que responderiam ou teriam sido condenados juntos (GEISON e GEOVANE por roubo majorado, processo nº 166/2.12.0000964-6; TIAGO MATIAS, TIAGO DA SILVA e CHARLES FORTES, por roubo majorado, processo nº 095/2.13.0000075-1; TIAGO DA SILVA e CHARLES FORTES, condenados por roubo majorado, nos processos 145/2.12.0001043-4 e 145/2.12.0001087-6; além do presente processo, que os réus GEOVANE e TIAGO DA SILVA respondem pelo primeiro fato, e este, na companhia de TIAGO MATIAS e GEISON, ao segundo).

Diante desta prova, ficou evidenciada a autoria dos réus GEOVANE, TIAGO DA SILVA DE MATOS, CHARLES, GEISON E TIAGO MATIAS DOS SANTOS, quanto à prática do delito de quadrilha ou bando, na medida em que estes se associavam para o fim de cometer crimes.



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Aqui, é de se observar que a associação refere-se a mais de três pessoas, sendo despidianda a relação dos integrantes ou, mesmo, a detalhada descrição do agir delitivo de cada um dos componentes.

Em suma, e comprovado nos autos que o grupo costumava se reunir, com certa frequência, para planejar o cometimento de crimes, e sendo certo, igualmente, que os roubos apurados nestes autos não se constituíram em delito fruto de uma associação meramente eventual entre os acusados (até porque respondem e/ou foram condenados por outros roubos a residências e estabelecimentos), a condenação, pelo crime de associação criminosa se impõe. Pelo até aqui analisado, estão comprovadas materialidade e autoria, pelos réus.

E conforme dispõe o art. 288 do CP, para a ocorrência do delito é necessária a associação estável de três pessoas ou mais, para o fim de cometer crimes, ainda que estes não estejam comprovados. É necessário que, além dessa reunião, haja um vínculo associativo permanente, para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos e uma contínua vinculação entre os associados para a concretização de um programa delinquencial.

Tal vínculo associativo ficou comprovado nos autos, pois há notícias de vários crimes cometidos, com as mesmas características, além do armamento, que realmente caracterizou o grupo e seu agir delitivo na região. Aliás, conforme se verifica das informações trazidas nos autos, a quadrilha era já conhecida da população, tanto é que rapidamente foram identificados seus integrantes.

Ainda, ao contrário do constante da sentença, não importa se apenas alguns dos réus cometeram os fatos 02 e 03 para a configuração do delito de formação de quadrilha, porquanto basta somente a união, com o fim do cometimento de delitos – crime formal. E isto restou cabalmente demonstrado, com a prova constante dos autos.



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Por outro lado, a quadrilha possivelmente não é formada apenas pelos réus que aqui foram denunciados. Há, nos autos, a referência de inúmeros outros suspeitos, alguns receptadores (tanto indivíduos que recebiam a mercadoria, quanto aqueles que as ocultavam), outros transportadores da quadrilha (que faziam a chamada *segundinha*), informantes (inclusive havendo menções a um policial militar), de modo que ficou cabalmente demonstrada a estrutura formada, que foi desarticulada, diante do excelente trabalho investigativo efetuado pela polícia civil das cidades de Ivoti e Novo Hamburgo.

Já no que tange à finalidade de “cometer crimes”, é possível constatá-la, também, quando da simples análise das características dos materiais apreendidos, por oportunidade da prisão de seus membros, como, por exemplo, celulares, armas de brinquedo, espingarda, rádio na frequência da polícia, miguelitos, toucas ninjas, algemas, anteriormente referidos, assim como pelas declarações dos réus TIAGO MATIAS DOS SANTOS e por HENRIQUE, assim como pelas certidões de antecedentes policiais dos réus (acostadas à contracapa), demonstrando a atuação deles, diversas vezes, uns com os outros, em delitos patrimoniais.

Além disso, há que se referir que a quadrilha atuava com armas de fogo, as quais sempre foram objeto dos roubos cometidos (fatos 02 e 03) e reportados nestes autos, o que impõe o reconhecimento da causa de aumento prevista no parágrafo único do art.288 do CP (com redação atual, pois mais benéfica aos réus).

Registro, por oportuno, que, para incidência da causa de aumento, não é necessário que todos os integrantes estejam portando armas, sendo suficiente que um deles esteja nesta condição. Nesta sentença leciona Guilherme de Souza Nucci (*in* Código Penal Comentado, 5ª Edição, São Paulo, Ed. RT, 2005, p. 922):

... parece-nos possível configurar a causa de aumento quando apenas um dos membros da quadrilha está armado, desde que todos saibam e concordem com isso.



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Portanto, inegável que os réus cometeram o delito, pois suas condutas estão adequadas ao tipo penal do art. 288, parágrafo único, do CP, porque, com intuito de cometer crimes, associaram-se em grupo armado, com mais de três pessoas. E, diante da ausência de qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, a condenação dos seis denunciados se impõe, aplicando-se a eles as sanções penais decorrentes.

Ainda, quanto à configuração do crime de formação de quadrilha ou bando, esta 8ª Câmara vem decidindo:

O delito do art. 288 do CP consiste em crime formal, delineando-se a sua consumação com a simples associação permanente para a prática reiterada de crimes, sendo dispensável a sua efetiva prática. Assim, no momento em que os associados passam a realizar as ações criminosas, o delito de formação de quadrilha armada já se encontra consumado, pois atingida a paz pública. (Apelação Crime Nº 70027293695, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 19/08/2009).

De outra parte, com relação à qualificadora:

A não apreensão do armamento utilizado pelos réus para a concretização das rapinas não impede a incidência do disposto no parágrafo único do art. 288 do CP, suprimindo a prova testemunhal, no caso uníssona, para demonstrar a existência da causa especial de aumento de pena. (Apelação Crime Nº 70030057871, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 21/10/2009).

Por fim, necessário frisar que os elementos extraídos do inquérito policial podem ser usados, desde que corroborados pelas provas



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

colhidas em sede judicial, sob o crivo do contraditório, observando-se o artigo 155 do CPP, como ocorreu no presente caso.

Destarte, a condenação de TIAGO MATIAS DOS SANTOS, GEOVANE, TIAGO DA SILVA MATOS, CHARLES, e GEISON é impositiva, sendo que a acusação restou exitosa em relação ao ônus que lhe incumbia, merecendo parcial provimento o recurso ministerial, no ponto. Mantenho a absolvição de ELIZANDRO, pois, ainda que tenha ficado evidente sua participação no segundo roubo, ele não foi citado como integrante do bando, tampouco era conhecido dos réus – apenas de TIAGO DA SILVA MATOS, da cadeia, onde teria iniciado a combinação de efetuarem o roubo juntos (fato 03), como informado nas declarações de TIAGO (fl. 2292v).

Fatos 02 e 03 – Roubos Majorados pelo Emprego de Armas e Concurso de Agentes

De início, os elementos reunidos no feito revelam que os réus TIAGO DA SILVA DE MATOS e GEOVANE DOS SANTOS CARPINSKI praticaram o roubo descrito no item 02 da denúncia, assim como o réu TIAGO DA SILVA DE MATOS, na companhia de ELIZANDRO, GEISON e TIAGO MATIAS DOS SANTOS praticaram o roubo descrito no item 03, tendo, em ambas as oportunidades, o réu HENRIQUE MARTINS HAMPEL concorrido para a consumação dos delitos, prestando informações acerca das vítimas.

Neste sentido, como fundamento para a manutenção das condenações, utilizo-me de trecho do bem lançado parecer, da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Luiz Henrique Barbosa Lima Faria Correa (fls. 2306v/2311)

*Ao contrário do que sustentam as Defesas dos réus **ELIZANDRO DA SILVA, GEISON ROSIN, TIAGO MATIAS DOS SANTOS e TIAGO DA SILVA MATOS**, não é frágil o contexto probatório, sendo contundente para incriminar os*



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

apelantes, conferindo o amparo necessário ao êxito da pretensão acusatória.

*A **materialidade** e a **autoria** emergem cristalina dos autos, consubstanciadas pelo registro das ocorrências policiais n.ºs 97/2012/100936 e 1538/2012/100936 (fls. 549 e 809/812), pelas peças do inquérito policial (fls. 16/89), bem como pela robusta prova oral coligida no feito.*

Em que pese a negativa de autoria do réu Geison, os demais apelantes admitiram a prática delitiva.

ELIZANDRO DA SILVA, em seu depoimento judicial (fl. 1776), confirmou a prática do roubo na residência de Ivo Benatti, no dia 03 de setembro de 2012 (3º fato), explicando que “o negócio formou ali, na hora ali, daí nós fumo fazer”. Narrou ter ido até a residência da vítima num carro emprestado – um sedan, de cor branca, acreditando ser um VW/Bora – conduzido por “Azulão”, e que os dois e Tiago ingressaram na residência, de onde levaram dinheiro e pertences, posteriormente partilhados. Declarou que ele e Tiago estavam armados, que não houve qualquer tipo de violência por parte deles e que ninguém permaneceu no carro.

*De igual modo, TIAGO DA SILVA DE MATOS, em seu interrogatório (fl. 1776), confirmou ter praticado, **juntamente com Elizandro e Tiago, vulgo “Azulão”,** o roubo descrito no terceiro fato da denúncia, na data de 03 de setembro de 2012.*

Igualmente, TIAGO MATIAS DOS SANTOS, vulgo “Azulão” ou “Azulãozinho”, na seara judicial (fl. 1776), informou conhecer os corrêus Geison, Geovane, Tiago e Charles e admitiu ter participado do segundo assalto, do dia 03 de setembro, narrando que estava em casa quando Tiago, Geison e um terceiro indivíduo – que desconhecia e que apenas soube, posteriormente, chamar-se Elizandro – passaram para pegá-lo e vieram, no VW/Bora branco, de Geison, por este conduzido, para Ivoti, para o fim de praticar o roubo. Sustentou que não houve prévia combinação, arguindo que “combinar,



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

*combinar, não foi combinado, vamos dizer que... tipo, fui na hora, daí não, tipo, não combinei junto, vamos dizer assim. Vamos dizer que eu sabia, não vou me livrar, que eu sabia e coisa, só que daí foi num campo de futebol, uma coisa assim, que foi falado "Ah, naquela casa tem dinheiro e coisa e tal"". **Afirmou que Tiago e Elizandro estavam portando armas de fogo, acrescentando que foi encontrada, na casa das vítimas, uma terceira arma, em cima do roupeiro, que permaneceu na sua posse. Narrou que entraram na residência e que, enquanto Tiago e Elizandro foram procurar dinheiro, permaneceu ao lado da vítima, uma moça, que, de início, estava sozinha no local, tendo os demais familiares chegado posteriormente. Expôs ter levado uma quantia de dinheiro em espécie, entre dez e doze mil reais, a qual foi repartida com seus comparsas, e um carro, que foi abandonado, afirmando que ninguém coordenava o crime.***

Cumprê salientar que a confissão pelos acusados não está dissociada das demais provas carreadas no processo, pelo que deve ser considerada apta à formulação de um juízo condenatório, em conformidade com o artigo 197 do Código de Processo Penal.

Assim, a confissão dos denunciados afasta uma possível discussão acerca da autoria delitiva, já que foi prestada em Juízo e ratificada pelo lastro probatório coligido ao feito.

O ofendido IVO BENATTI, em seu depoimento judicial (fl. 1530), relatou que três indivíduos pularam o portão e invadiram sua casa, na qual, inicialmente, estava apenas a sua filha, acrescentando que, assim que chegou ao local, também foi rendido. Expôs que os três assaltantes estavam armados, usando apenas bonés, e que também efetuou o reconhecimento desses três assaltantes, dos quais dois foram reconhecidos na Delegacia de Polícia



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

de Ivoti e o terceiro, o que participou dos dois assaltos, na Delegacia de Polícia de Novo Hamburgo. Narrou que esse segundo roubo também foi filmado e que sua filha postou o vídeo desse segundo assalto no You-Tube e, por casualidade, através do You-Tube, um vizinho dos meliantes ligou para a polícia e os identificou. Informou que sua camioneta foi levada repleta de mercadorias, com cerca de quatrocentas peças de vestuário, além de quinze mil reais em dinheiro. Consignou que, em razão desses crimes, tiveram que se mudar, por motivos de segurança, de Ivoti, destacando, nesse diapasão, que no dia da audiência judicial, às 11h36min, telefonaram para o seu celular e falaram que ele "deveria aliviar" e não deveria reconhecer os assaltantes, que ele tinha três filhos. Expôs ter pensado, por medo, em não vir depor, mas que entendeu melhor comparecer, pagando para ser escoltado. Disse que um dos envolvidos, o informante, era amigo da família, frequentava a piscina, jantas, tendo dado a dica para os assaltantes, dizendo que parece que ele recebeu seiscentos reais para fornecer as informações.

A vítima SOELI MARLENE PRAGER BENATTI, ouvida em juízo (fl. 1530), afirmou que estava voltando da igreja e que, quando entrou em casa, deparou-se com três assaltantes, um dos quais também havia participado do primeiro, os quais a conduziram até a sala, onde estavam seus filhos. Expôs que, no mesmo momento, visualizou os assaltantes apontando uma arma para a cabeça de seu marido, que tinha chegado um pouquinho antes, exigindo dinheiro. Destacou que eles levaram em torno de dez, quinze mil reais e um carro cheio de mercadorias. Contou que os assaltantes, antes de saírem, amarraram



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

seu marido e falaram que iriam levar o seu filho com eles, caso não achassem dinheiro, destacando que eles o levaram até a cerca de onde moravam, mandaram-no se virar de costas, colocar o capuz na cabeça e não olhar para trás. Os crimes fizeram com que se mudassem de cidade. Explicou que havia um vínculo de amizade muito grande entre a sua família e a do acusado HENRIQUE, que frequentava a sua casa e era muito amigo de sua filha, dizendo que, inicialmente, não queria acreditar no seu envolvimento com os assaltos. Confirmou que as filmagens do segundo assalto foram postadas no YouTube. Afirmou, também, que reconheceu os três na Delegacia de Polícia. Referiu que, no dia da audiência, foram também ameaçados, tendo seu marido chegado em casa dizendo que tinha recebido uma ligação mandando-os não reconhecerem ninguém pois, caso os reconhecessem, sabiam onde eles moravam, estudavam e trabalhavam. Disse que atendeu a segunda ligação, na qual o interlocutor pediu para falar com seu marido, tendo respondido, em face de ele estar nervoso, que ele não estava e que era a Soeli, tendo o interlocutor proferido, de forma muito agressiva, ameaças contra sua família. Consignou que, mesmo assim, não pensou em deixar de comparecer, por entender que tinha que prestar um serviço para a sociedade, tendo, após ter registrado a ocorrência policial dessas meças, sido acompanhada pelo policial Peracchi. Destacou que, por meio das câmeras, percebeu que um carro branco ficava passando pela frente de sua casa, possivelmente auxiliando-os.

O ofendido EDUARDO PRAGER BENATTI, na seara judicial (fl. 1530), narrou que eram três meliantes, armados, os quais também



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

foram por ele reconhecidos, destacando que, nessa oportunidade, chegou mais tarde em casa, com seus pais, e que sua irmã estava sozinha em casa quando os assaltantes invadiram sua residência. Declarou ter efetuado o reconhecimento dos acusados cerca de um mês do segundo assalto, tanto na Delegacia de Polícia de Ivoti quanto na Delegacia de Novo Hamburgo, referindo que, na Delegacia de Ivoti, foram colocados uns quatro indivíduos, dos quais reconheceu três, e, em Novo Hamburgo, três indivíduos, dos quais reconheceu um assaltante, o que esteve presente nos dois assaltos. Esclareceu que, em razão dos assaltos, tiveram que modificar toda a sua rotina familiar, tendo mudado de colégio e de cidade, além de ter deixado de fazer diversas coisas. Informou, também, que sofreram ameaças, tendo seu pai e sua mãe atendido telefonemas, nos quais os interlocutores diziam que iriam pegá-los, explicando que, apesar disso, entende que tinham que comparecer em Juízo e falar o que sabiam. Disse que os policiais conseguiram identificar os assaltantes por meio de "denúncias", em face do vídeo do roubo ter sido postado no You-Tube pela sua irmã, e em razão de um dos assaltantes, o de alcunha "Azulão", ter declinado os nomes dos comparsas. Por derradeiro, mencionou que o acusado Henrique era próximo de sua irmã e que ele deu dicas, informando sua rotina familiar aos acusados para praticarem o roubo.

A vítima GABRIELA BENATTI, ao ser ouvida em juízo (fl. 1530), declarou que estava viajando quando do primeiro roubo, narrando, quanto ao segundo assalto, ocorrido em setembro de 2012, que estava sozinha, em seu quarto, quando, por volta das 20h, três homens invadiram sua



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

residência, armados, sem capuz, colocaram uma arma na sua cabeça, pegaram-na pelo cabelo, na nuca, e conduziram-na para outro cômodo. Disse que um dos assaltantes, o de olho claro, permaneceu consigo, no quarto, e foi o mais gentil dos três, acrescentando que eles lhe fizeram diversas perguntas, como se havia sistema de vigilância na casa, onde seus pais se encontravam, se havia dinheiro e que lhes entregou tudo o que havia no local. Relatou que, após cerca de uma hora e meia, sua família chegou da igreja e os assaltantes colocaram-nos na sala e levaram seu pai para o escritório, tendo sido mais agressivos com ele, inclusive, enrolando-o com uma fita grossa. Disse, também, que os meliantes, antes de irem embora, comunicaram-nos de que possuíam um comparsa cuidando-os da esquina, que eles tinham que esperar dez minutos para saírem e que sabiam o local onde eles estudavam, ameaçando-os, dizendo “qualquer coisa a gente vai pegar vocês”. Confirmou ter feito o reconhecimento, em duas oportunidades, por fotografia e de modo pessoal, cerca de um mês depois do assalto, tendo reconhecido os três assaltantes, descrevendo um deles como sendo moreninho, de cabelo cacheado, informando crer que se chamava Elizandro e que ele era o mais agressivo e que parecia ser o que mandava, o outro, baixinho e gordinho, cujo nome não se recorda, e o “Azulzinho”, de olhos claros, que era o mais gentil e parecia ser o mais inocente. Reconheceu o indivíduo da fotografia da fl. 594 como sendo um dos que a assaltou, referindo que ele também era agressivo e que foi ele quem pegou o seu pai. Informou que eles levaram os bonés de seu irmão, três celulares, uma arma de propriedade de seu pai, muitas



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

roupas, facas, perfumes, garrafas de vinhos, e um veículo Vera Cruz, abandonado no mesmo local do primeiro assalto. Esclareceu que sua família colocou as filmagens do segundo roubo na internet, acrescentando, quanto ao primeiro, que as imagens não ficaram tão claras nem nítidas, mas que, mesmo assim, um funcionário do Jornal postou-as no You-Tube e uma senhora compareceu na delegacia de polícia, efetuando a "denúncia". Consignou que o Policial Civil Peracchi, então, os procurou e questionou-os se possuíam algum vizinho que morava numa casa amarela, tinha uma moto preta e havia estudado no Liberato, tendo respondido que sim, indicando o corréu Henrique Hampel e mencionando que sua empregada doméstica, cujo nome não quis declinar, já havia os informado de que uma moto preta ficava parada na esquina da sua casa, lhes cuidando. Mencionou que os assaltantes falavam coisas dando a entender que conheciam sua família, sabendo detalhes das lojas, dos carros, sua rotina, os locais onde frequentavam, acreditando que isso deva ser fruto das informações de Henrique, que frequentava sua casa e sabia da vida íntima da família, acrescentando que ele, logo após o assalto, procurou-a, falando que estava feliz que nada de ruim havia acontecido com eles, numa atitude muito fria, no seu entender. Disse acreditar no envolvimento de Henrique, não só pelo fato dele ter confessado, mas também por conhecer o seu histórico, dele gostar de dinheiro fácil, informando crer que essa foi a oportunidade que ele teve. Narrou ter verificado, por meio das filmagens, que os assaltantes cortaram as pontas das grades de sua casa e pularam-na, entrando no pátio, enquanto Henrique ou outro indivíduo permanecia na esquina, cuidando da sua



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

família na igreja, e outro comparsa ficava dando voltas de carro, cuidando a movimentação. Registrou que sofreram ameaças, no dia em que vieram prestar depoimento em juízo, tendo sido efetuadas duas ligações para o seu pai, nas quais os interlocutores falaram que não era para eles os reconhecerem, porque, caso os reconhecessem, iriam agredi-los.

Muito embora a prova testemunhal tenha calcado-se fundamentalmente nos depoimentos das vítimas, cediço que, em casos dessa natureza, é de ser dada maior credibilidade às suas palavras, em especial, no caso em tela, por se tratar da versão mais verossímil e diante da inexistência de motivos para incriminação falsa.

Ainda, sabe-se que a palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio, assume especial relevância, posto que tais crimes, no mais das vezes, são cometidos às escondidas e, por assim o serem, possibilitam um juízo de condenação baseados exclusivamente no discurso do ofendido, desde que este seja coerente e não seja afastado pelas outras provas colhidas durante o processo, como é o caso dos autos.

Esse é o entendimento da melhor jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA (ART. 157, § 2º, I, DO CP).

MATERIALIDADE E AUTORIA. Inequívocas a materialidade e a autoria do delito diante da consistente palavra da vítima, que tornou indubitoso, do mesmo modo, o emprego da arma de fogo. (Apelação Crime n. 70037327228,



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 29/07/2010) (grifei)

CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. APELO DEFENSIVO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. MAJORANTE ARMA DE FOGO. MANTIDA. CRIME CONSUMADO. REINCIDÊNCIA. ISENÇÃO. MULTA. EXIGIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Comprovada a materialidade e a autoria do delito de roubo, vai mantida a condenação. II. Relevante a palavra da vítima que, inexistindo quaisquer motivos para incriminar falsamente o acusado, se afina ao conjunto probatório restante. III. Tentativa. A posse da res, ainda que breve e momentânea, é o bastante para consumação do delito de roubo. Delito consumado. IV. Assistência Judiciária Gratuita. Declarada a pobreza do apelante, é de ser suspensa a exigibilidade das custas processuais. V. Apelo a que se dá parcial provimento. (Apelação Crime n. 70030573968, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Eugênio Tedesco, Julgado em 10/09/2009) (grifei)

LATROCÍNIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO.

INVIABILIDADE. MÉRITO: A palavra da vítima apoiada no demais da prova oral merece prestígio probatório quando não demonstrado interesse espúrio em falsa imputação e diante do seguro reconhecimento dos autores do fato. DOLO: Demonstrado o animus



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

necandi quando os disparos são desferidos contra a cabeça e ombro da vítima que, apesar disso, sobreviveu. Reclassificação para latrocínio tentado. APENAMENTO. Readequação. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70037912276, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aramis Nassif, Julgado em 06/10/2010). (grifei)

*De destacar que, em Juízo, o ofendido IVO reconheceu **Tiago da Silva de Matos, Elizandro da Silva e Tiago Matias dos Santos**, consoante se observa do Termo de Reconhecimento da fl. 1527. Extrajudicialmente, reconheceu Tiago da Silva de Matos (por fotografia e de modo pessoal – fls. 554, 858), Tiago de Matos dos Santos (pessoalmente – fl. 598) e Elizandro da Silva (por fotografia – fl. 1010).*

*A vítima Soeli, após reconhecer, extrajudicialmente, os réus **Tiago da Silva de Matos, Elizandro da Silva e Tiago Matias dos Santos** como sendo os autores do segundo assalto (fls. 866, 1005, 1011), também os reconheceu, com certeza, em Juízo (Termo de Reconhecimento da fl. 1529).*

*O ofendido Eduardo, judicialmente, reconheceu **Tiago da Silva de Matos e Tiago Matias dos Santos**, consoante Termo de Reconhecimento da fl. 1525.*

*Por sua vez, a vítima Gabriela, além de ter reconhecido, extrajudicialmente, os acusados **Tiago da Silva de Matos, Elizandro da Silva e Tiago Matias dos Santos** (fls. 862, 1004 e 1012), também reconheceu-os, com absoluta certeza, em Juízo (fl. 1523).*

*Diante do exposto, os acusados **TIAGO DA SILVA DE MATOS, ELIZANDRO DA SILVA e TIAGO MATIAS DOS SANTOS** foram devidamente reconhecidos pelas vítimas, destacando-se que tal reconhecimento deu-se extrajudicialmente (ocasiões em que foram reconhecidos por fotografia e de modo pessoal) e também em*



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Juízo, de tal sorte que não pode restar a mais mínima dúvida acerca da autoria.

A participação de Geison, em que pese não tenha sido reconhecido por nenhuma das vítimas, o que não causa estranheza, eis que ficou no carro esperando os demais corréus para fugirem do local dos fatos, não tendo tido contato com os ofendidos durante o assalto, foi narrada pelos réus Henrique Martins Hampel e Tiago Matias dos Santos, não havendo, portanto, dúvidas acerca de seu envolvimento na empreitada delitiva.

Desse modo, não há falar em insuficiência probatória, existindo elementos suficientes à condenação, que deve ser integralmente mantida.

A prova dos autos, como se vê da análise realizada pelo parecer transcrito, impõe a manutenção da condenação dos réus ELIZANDRO, GEISON, TIAGO MATIAS DOS SANTOS E TIAGO DA SILVA MATOS, bem como, agora, a condenação dos réus GEOVANE e HENRIQUE, merecendo provimento o apelo ministerial, no ponto.

No que concerne ao terceiro fato, os próprios acusados TIAGO MATIAS DOS SANTOS, ELIZANDRO e TIAGO DA SILVA DE MATOS confessaram o cometimento do delito, oportunidade em que o primeiro TIAGO, corroborando seu depoimento na esfera policial (fls. 166/168), referiu que, na companhia de ELIZANDRO e do outro TIAGO, conhecido por *TIAGUINHO*, adentraram na residência, renderam a família e efetuaram o assalto, fugindo, posteriormente, no automóvel da família. Disse que GEISON os levou até o local, no veículo VW/Bora branco, e que HENRIQUE, amigo da família vítima, teria sido o informante da quadrilha, nesta ocasião, assim como no roubo anterior (declarações das fls 2273/2280v e 2287v/2288). ELIZANDRO, no mesmo sentido, confessou a autoria delitiva (fls. 2287v/2288), referindo que, em concurso com *TIAGUINHO* e *AZULÃOZINHO* (TIAGO MATIAS DOS SANTOS), na posse de



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

duas armas (apossando-se, na sequência, da terceira, pertencente à vítima IVO), adentrou na residência e cometeu o assalto. Por fim, as vítimas reconheceram o trio que efetuou o assalto à residência (fls. 1523v, 1525v, 1527v, 1529v), e foram uníssonas em seus depoimentos, corroborando a versão dos réus e apresentando versão extremamente coerente com o restante da prova dos autos, devendo ser mantidas suas condenações, como está na sentença.

Ainda que GEISON tenha negado o cometimento do delito (fls. 2295/2298), mencionando que teria emprestado seu veículo para *seu melhor amigo*, TIAGO MATIAS DOS SANTOS, a prova é clara no sentido da sua contribuição para a ocorrência delitativa. TIAGO, vulgo *Azulãozinho*, referiu, na seara policial e em juízo, claramente, a presença de GEISON no palco delitivo, dizendo que foi quem levou os outros três integrantes, em seu veículo, até o local do crime (fls. 2273/2280v). Também nesse sentido foram as declarações de HENRIQUE, referindo que GEISON, seu colega de escola, foi o responsável por pedir-lhe informações acerca das vítimas – inclusive marcando encontros na sua presença e de *Tiaguinho* – bem como que ele costumava realizar *segundinhas*, que consistem em fazer o transporte de seus comparsas até o local do delito (fls. 2281/2285). Por fim, o vídeo gravado pelas câmeras de segurança da residência, acessível por intermédio do *site* do *Youtube*, demonstra a presença do veículo VW/Bora Branco, pertencente a GEISON, que passou em frente à residência, pouco antes dos asseclas adentrarem no local.

Cumprе salientar que a versão, apresentada pelo réu, de que TIAGO MATIAS estaria na posse do veículo, dirigindo-o, ao invés de GEISON, não é verossímil, na medida em que os réus ELIZANDRO, TIAGO E TIAGUINHO foram deixados no local, e, ao término do assalto, deixaram a residência das vítimas no automóvel da família, de modo que não há possibilidade de que algum dos três asseclas, que adentraram na casa e efetuaram o assalto, estivesse dirigindo o veículo (pois, se assim fosse, o veículo VW/Bora teria ficado no local). Outrossim, inexistem motivos para



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

TIAGO, referido por GEISON como seu melhor amigo, antes dos fatos, ter acusado este sem motivos. Assim, bem delineada sua participação no delito, devendo ser mantida sua condenação.

No que concerne ao pedido da defesa de TIAGO MATIAS DOS SANTOS, quanto à participação de menor importância, não se configurou, porque ele contribuiu para a realização do elemento nuclear do tipo incriminado, sendo coautor, e sabido é que a causa de diminuição não se destina aos coautores, reservando-se à atividade acessória do partícipe, que concorre de forma tênue para o crime.

Finalmente, **em relação ao segundo fato narrado na denúncia** (primeiro roubo efetuado pela quadrilha, na residência da família Benotti), e, aqui, novamente, pedindo vênias ao entendimento do sentenciante, entendo que demonstrada não só a participação de TIAGO DA SILVA DE MATOS no roubo, mas também a de GEOVANI. Ainda que os dois tenham negado seu envolvimento no delito – oportunidade em que TIAGO referiu encontrar-se no semiaberto, em São Leopoldo, e que GEOVANI mencionou estar em sua residência, comemorando seu aniversário – foram reconhecidos pelas vítimas, tanto em sede policial (fls. 49/58 e 1049), quanto em juízo (fls. 1527v e 1529v), como os agentes que levaram a cabo o roubo efetuado.

Inicialmente, na oportunidade do segundo assalto, a presença de TIAGO DA SILVA MATOS no palco delitivo foi justamente o que demonstrou o liame existente entre os delitos. Segundo as vítimas, quando os agentes os abordaram, pela segunda vez, perceberam que ele, vulgo *Thiaguinho*, era um dos indivíduos que anteriormente havia efetuado o roubo. Aliás, o fato de encontrar-se no semiaberto não é motivo para afastá-lo do palco delitivo, isto porque não há nenhuma prova nos autos no sentido de que, no horário do delito, estaria efetivamente em cumprimento de pena – salientando-se, aqui, que São Leopoldo, local onde cumpria a pena, é muito próximo à cidade de Ivoti.



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Por outro lado, a negativa de participação no delito do réu GEOVANI, bem como os depoimentos das testemunhas por ele arroladas – no sentido de que se encontrava em uma festa na sua casa –, não têm o condão de derruir a clara e objetiva versão apresentada pelas vítimas, somada aos reconhecimentos indubitáveis realizados por elas e que revelaram o envolvimento do réu no presente crime.

Aliás, aqui, insta salientar que TIAGO MATIAS DOS SANTOS, em juízo, referiu estar na companhia de GEOVANI, *com mais um monte de gente comemorando alguma coisa, aniversário de alguém da família dele, que a gente tava lá (...) Tava eu, a esposa dele, a minha mulher, a minha filha, o filho dele* (fl. 2274v).

Entretanto, a menção de GEOVANI, e das testemunhas por ele arroladas, era de que havia uma festa, seu aniversário, em que várias pessoas encontravam-se presentes. Nesse sentido, os testemunhos apresentados, de outro lado, não foram convincentes. Rosada (fl. 1163) referiu conhecer o réu só *de vista*, mas, estranhamente, estava na festa do seu aniversário. Disse, ainda, que a festa ocorreu em um domingo (sendo que o assalto à residência aconteceu na segunda-feira, 16/01/2012). TIAGO MATIAS DOS SANTOS, por, sua vez, referiu ser aniversário *de alguém* da família de GEOVANI. Por fim, o próprio réu nada referiu acerca disso, na seara policial, nem TIAGO, o que causa estranheza, já que, na época, suas memórias, quanto à data dos fatos, eram bem mais recentes do que na oportunidade do interrogatório.

Por fim, TIAGO MATIAS DOS SANTOS referiu claramente que foi ameaçado por GEOVANI, na seara policial, em razão de haver delatado os comparsas (fls. 326), corroborando, em parte, a intimidação, em juízo, referindo que a esposa de GEOVANI teria ido a sua residência. Aqui, ao mencionar *quando a gente foi preso, eu me dava com ele* (fl. 2278v), percebe-se a atual inimizade existente entre ambos.

No que tange à arguição defensiva de que “estranhamente” o vídeo contendo imagens do primeiro assalto “sumiu” da delegacia,



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

frisa-se que, conforme informações da fl. 1617, o vídeo sequer foi apresentado. Ademais, conforme referido neste documento, a vítima não mais localizou tais gravações. Entretanto, sabe-se que os maiores interessados em prender os verdadeiros culpados pelo roubo são justamente as vítimas - que, com medo de novamente serem alvos dos delitos, procuraram a polícia - não havendo motivos para acusarem, de forma equivocada, GEOVANI, como um dos autores do delito.

Por outro lado, a jurisprudência é remansosa no sentido de que a palavra do lesado deve prevalecer sobre a do acusado, justamente pela inexistência de motivos para incriminar um inocente. Nesta linha, a jurisprudência desta Corte, que colaciono a título exemplificativo:

APELAÇÃO CRIME. FURTO SIMPLES. 1. ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas pela prova produzida. Hipótese em que réu acompanhou a vítima até um rio para banharem-se, e, em um momento de descuido, subtraiu o aparelho celular deixado pelo lesado nas margens. Dias após, a vítima reconheceu o aparelho celular na posse do increpado, o qual afirmou ter adquirido o objeto de um terceiro. Relevância da palavra da vítima em delitos desta natureza, ainda mais quando, sem qualquer motivo para falsa acusação, de maneira firme e coerente, descreveu os acontecimentos e o efetivo envolvimento do réu na atividade criminosa. Relato do miliciano que recebeu o chamado do lesado e compareceu até o local, constatando que a "res" encontrava-se na posse do agente. Tese exculpatória não comprovada "quantum satis". Prova segura à condenação. Sentença mantida. 2. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. (...). 3. MULTA. ISENÇÃO DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. CUSTAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO. (...). APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70052152733, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 19/12/2012)

APELAÇÃO CRIME. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. 1. AUTORIA. Palavra da vítima, nenhum motivo existindo nos autos para querer incriminar injustamente o réu, somada aos demais elementos dos autos, constitui



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

***prova segura o suficiente para condenação.** 2. RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Para o reconhecimento da irrelevância social da conduta não se pode levar em conta somente o efetivo prejuízo sofrido pela vítima, mas sim o conjunto de circunstâncias que cercam o fato e as relativas à pessoa do agente. 3. PRIVILEGIADORA. Valor do bem subtraído inferior a um salário mínimo vigente à época do fato, não possuindo o réu qualquer condenação criminal, torna possível o reconhecimento da privilegiadora. RECURSO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70050667757, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Danúbio Edon Franco, Julgado em 31/10/2012)*

Sinala-se que o não reconhecimento de GEISON e de CHARLES, por exemplo, sedimenta a certeza das vítimas, quanto à identidade dos demais devidamente reconhecidos, bem como que estas não estavam imbuídas de apontar quem quer que fosse como autor do crime, mas, sim, as pessoas cujas participações ficaram indúvidas para elas.

Assim, diante do reconhecimento efetuado pelas vítimas, está comprovada a autoria, devendo ser mantida a condenação exarada em primeiro grau, quanto ao *Tiaguino*, e reformada a absolvição, quanto a GEOVANI.

Por fim, ainda que referida a participação de CHARLES, neste delito, por TIAGO MATIAS DOS SANTOS, e mesmo que perfeitamente comprovada sua atuação na quadrilha, não há nenhuma outra prova nos autos que corrobore tal arguição, realizada apenas em sede policial.

Além disso, a prova colacionada no processo dá conta de que HENRIQUE forneceu, efetivamente, informações, referentes à rotina, ao trabalho, às economias, e às pessoas que integravam a família Benatti, concorrendo, desta maneira, **para ambos os eventos delitivos** (primeiro e segundo roubo).



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Ainda que, na noite do segundo roubo, HENRIQUE estivesse no curso que frequentava, no horário da ocorrência delitiva (atestado de frequência com registro biométrico da fl. 1154), o conjunto probatório evidencia que prestou auxílio à quadrilha para efetivação dos assaltos.

Inicialmente, ainda na seara policial, TIAGO MATIAS DOS SANTOS informou *que a bronca foi dada por um rapaz o qual reside próximo desta residência assaltada, cujo o nome não sabe dizer, o qual é de estatura média, branco, cabelo espetadinho castanho escuro, aparenta 20 anos de idade, possui uma moto Honda 150, de cor preta, sendo que a casa dele é grande, de cor amarela de material e fica cerca de cinco ou seis quadras dessa casa roubada, inclusive, ficou sabendo que esse rapaz é amigo da filha do dono da casa e ele estudou na escola Liberato Salzano de Novo Hamburgo. Que depois do roubo (2º), esse rapaz que deu a bronca ligou para o Tiaguinho informando que a guria lá da casa (Gabriela) tinha publicado o assalto no Facebook. Tem conhecimento também de que esse rapaz suspeito é o mesmo que deu todas as informações do primeiro roubo (fls. 321/322). Após, reconheceu HENRIQUE como sendo o informante (fl. 621).*

Em juízo, TIAGO MATIAS DOS SANTOS referiu, novamente, *que tinha sido conversado com o Henrique (...) eu vi que tinha marcado e coisa, que tinha um dinheiro dentro e coisa, que era pra ter um cofre e tal.* Além disso, mencionou que *alguma coisa* foi prometida para o informante (fl. 2275).

De acordo com as declarações das vítimas, HENRIQUE era amigo da família, frequentando, inclusive, sua residência. Gabriela, em juízo, corroborando o depoimento de TIAGO, sinalou que os indivíduos que efetuaram o assalto (terceiro fato) sabiam detalhes da sua vida, *rotina, lugares que a gente freqüentava.* Referiu que HENRIQUE foi uma *pessoa que veio falar comigo logo depois que aconteceu; ele veio falar comigo, perguntar seu eu estava bem.* Ademais, confirmou que



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

HENRIQUE morava em uma residência amarela, que era vizinho e frequentava sua residência, bem como que possuía uma moto preta.

Ademais, o próprio réu confessou parcialmente o delito. Na seara policial (fls. 664/668), referiu que conhecia GEISON, pois estudou com ele no colégio Liberato Salzano, e que *começaram a divagar sobre maneiras de ganhar dinheiro fácil, sendo ventilado por um dos mesmos assaltar residência. Não se recorda se tal idéia teria partido de si, partido de GEISON ou de outro colega de aula que estava presente, o qual o depoente não recorda quem seja. (...) O depoente, por sua vez, falou o nome de IVO BENATTI, referindo possuir fábrica de roupas, lojas, gostava de comprar cavalos e que andava no seu veículo com grande soma de dinheiro espalhada no banco e em caixas de sapato. (...) Em meados de janeiro deste ano (2012), GEISON telefonou para o depoente e disse que estava na frente da casa do depoente, pois queria conversar com ele. O depoente saiu na calçada e GEISON, acompanhado de um segundo indivíduo, pediu para o depoente acompanhá-lo até a locadora para conversarem e tomarem um refrigerante. GEISON apresentou o companheiro TIAGUINHO. Na ocasião, o depoente foi com sua motocicleta e GEISON tripulando um veículo VW BORA de cor branca. Já na locadora, GEISON indagou sobre IVO BENATTI. GEISON perguntou sobre as atividades de IVO BENATTI, tais como, se havia sistema de vigilância, de IVO possuía segurança particular, se possuía cachorro, a que horas estava em casa, se ainda andava com muito dinheiro, quantos residiam com ele. Neste momento GEISON disse que iria assaltar a residência de IVO BENATTI. O depoente respondeu que não tinha conhecimento se havia câmeras de monitoramento. Quanto ao fato de andar com segurança (escolta), o depoente respondeu que achava que não. Quanto ao fato de andar com grandes somas em dinheiro, respondeu a GEISON quem sim, pois já havia visto IVO BENATTI com grandes mações de dinheiro. Informou também que na residência não havia cachorro e que na residência morava IVO, a esposa e dois filhos. Ao ser perguntado se*



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

IVO possuía cofre, o mesmo respondeu para GEISON que havia escutado que IVO possuía cofre. GEISON perguntou se IVO possuía arma de fogo, o depoente respondeu que achava que não, haja vista o mesmo freqüentar a igreja. Em ato contínuo, o depoente apontou a Igreja Batista Independente localizada perpendicularmente à videolocadora na qual estavam, mostrando à camioneta de IVO BENATTI, referindo que o mesmo estava com sua família no culto. (...) GEISON e TIAGUINHO disseram para o depoente ficar frio, pois iriam lhe dar uns trocos depois do roubo. Passados alguns dias, o depoente soube do roubo ocorrido na residência dos BENATTI. O depoente telefonou para GEISON e perguntou se realmente haviam cometido o roubo. GEISON desconversou e disse que poderia ter sido outra quadrilha. (...) antes de ocorrer o segundo roubo na residência dos BENATTI, GEISON telefonou para o depoente para ele se encontrar em uma parada de ônibus localizada nas proximidades do Campo Municipal. (...) GEISON disse para o depoente que o carro estava cheio de assaltantes, todos armados, com rádio HT na freqüência da Brigada militar e que estavam acompanhados de um cara grandão. (...) GEISON pediu para o depoente verificar a residência das vítimas. O depoente verificou, constatou que não havia ninguém em casa e retornou até a parada, a fim de prestar tal informação. (...) O roubo não ocorreu.

Em juízo (fls. 2281/2285), apesar de acreditar que não teve envolvimento nos delitos, contou novamente a mesma versão, acima apresentada. Acrescentou que outra pessoa já havia passado *as coordenadas* para os réus GEISON e TIAGUINHO, bem como que estava *com medo*, sentindo-se pressionado a prestar as informações. Por fim, referiu que, no dia do assalto, encontrava-se no curso do DETRAN, quando recebeu a ligação de GEISON, solicitando ajuda, pois queriam realizar o assalto, oportunidade em que informou que não poderia, pois se encontrava na aula, em Porto Alegre.

Diante deste panorama, resta claro que HENRIQUE contribuiu de maneira efetiva para o cometimento de ambos os fatos. As



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

informações prestadas aos demais réus, tais como pessoas que frequentavam a residência, locais que frequentavam, existência de cachorro, e, principalmente, o fato de Ivo, rotineiramente, andar com grandes somas de dinheiro, auxiliaram de maneira efetiva o cometimento dos delitos, o que não só evidencia a existência de provas aptas a ensejar sua condenação, como também afasta a alegação defensiva, apresentada em memoriais, de atipicidade da conduta. Aliás, a família Benotti referiu, por diversas vezes, que um dos motivos que os deixou demasiadamente assustados e amedrontados foi o fato de a quadrilha demonstrar conhecimento acerca da sua rotina, fazendo com que se mudassem para outra cidade, após os fatos.

Frisa-se, quanto a sua participação nos eventos delitivos, que não importa, para efeitos de responsabilidade pelo crime cometido – em co-autoria – quem realizou o ato de subtrair, pois, estando os agentes em conluio para a prática do delito, todos respondem pelo evento e seu resultado final.

Por fim, quanto ao pedido de aplicação dos artigos 13 e/ou 14 da Lei nº 9807/99, referida, em sede de memoriais, pela defesa de HENRIQUE, tenho que não merece provimento. Assim dispõem os referidos artigos:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Ora, HENRIQUE, ainda que tenha confessado parcialmente a prática delitiva, não colaborou *efetiva e voluntariamente* com a investigação, nem contribuiu com a identificação dos demais autores dos roubos. Em verdade, sua confissão apenas corroborou os demais elementos já anteriormente juntados aos autos, bem como permitiu sua própria condenação, merecendo, portanto, somente o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. No mesmo sentido, ainda que o outro réu, TIAGO MATIAS DOS SANTOS, tenha colaborado efetivamente com as investigações, também acabou por corroborar elementos já trazidos aos autos, tais como as filmagens, em que aparece o seu rosto visivelmente, bem como as denúncias anônimas, dando conta da existência de uma quadrilha extremamente articulada, de modo que não poderia ensejar redução da pena, tampouco extinção da punibilidade.

De qualquer sorte, a delação premiada somente deve ser aplicada se houver previsão legal para o delito que se examina. Não se confunde com a confissão espontânea, atenuante da pena, pois constitui causa especial de diminuição, reservada para casos especiais de efetiva contribuição com as investigações criminais e nos casos previstos em lei, ou seja, são contemplados com o instituto da delação premiada os crimes de extorsão mediante sequestro (redação dada pela Lei nº 9.269/96, ao parágrafo 4º do art. 159 do CP); a Lei nº 8.072/90, sobre crimes hediondos (art. 8º, parágrafo único); a Lei nº 8.137/90, sobre crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

(art. 16, parágrafo único); a Lei nº 9.034/95, sobre crime organizado (art. 6º); a Lei nº 9.613/98, sobre lavagem de dinheiro (artigo 1º, § 5º); a Lei nº 9.807/99, sobre programa de proteção a vítimas e testemunhas (art. 14) e a Lei nº 10.409/02, sobre repressão a tóxicos (art. 32, § 2º).

Assim, merece provimento o apelo ministerial, também no ponto em que pugna pela condenação de HENRIQUE, nos exatos termos da inicial acusatória.

Por todo o analisado, evidente que a ação cometida, em ambos os fatos, contou com a presença de mais de um agente, como se verifica da prova oral, em especial, pelas declarações das vítimas. Os réus agiram, evidentemente, em comunhão de vontades – o que se constata, inclusive, pela existência da quadrilha e da combinação entre eles em efetuar os delitos. De todo modo, sabido é que, para que se caracterize o concurso de pessoas, desnecessário se faz o ajuste prévio entre os agentes, bastando a adesão de um à conduta do outro, mesmo que essa ocorra durante a empreitada delituosa. Assim, deve ser mantida a majorante do concurso de agentes, em ambos os delitos.

Inviável, de igual sorte, o acolhimento do pedido de afastamento da majorante prevista no art. 157, §2º, I, do Código Penal, na medida em que as vítimas foram contundentes em relatar a utilização de duas armas de fogo, no primeiro roubo, e de três armas de fogo, no segundo, as quais, por sua vez, tiveram sua potencialidade lesiva evidenciada, causando temor. Não obstante os artefatos não tenham sido apreendidos, isso desimporta ao reconhecimento da majorante do emprego de arma, conforme entendimento sedimentado neste órgão fracionário. Interessa, na verdade, é que as armas foram utilizadas, como declarado pelas vítimas, sendo evidente a sua potencialidade lesiva, causando temor.

Sinala-se que, ainda que um dos réus não estivesse, no momento do roubo, portando o artefato, ou ainda não estivesse *praticado violência* – como arguido pela defesa de TIAGO MATIAS DOS SANTOS –,



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

para efeitos de responsabilidade, não importa quem realizou o ato de empregar arma, ou mesmo quem, efetivamente, empregou a violência, na medida em que, estando os agentes em conluio para a prática do delito, todos respondem pelo evento e seu resultado.

Destarte, impõe-se a condenação dos réus GEOVANE DOS SANTOS CARPINSKI, como incurso nas sanções dos artigos 157, §2º, I e II, e 288, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do CP, HENRIQUE MARTINS HAMPEL, nas sanções dos artigos 157, §2º, I e II (duas vezes), na forma do art. 69, ambos do CP, CHARLES FORTES, como incurso nas sanções do art. 288, parágrafo único, do CP, GEISON ROSIN, TIAGO MATIAS DOS SANTOS E TIAGO DA SILVA MATOS como incursos nas sanções do art. 288, parágrafo único, do CP, bem como a manutenção da condenação dos réus ELIZANDRO DA SILVA, GEISON ROSIN, TIAGO MATIAS DOS SANTOS, como incursos nas sanções dos artigos 157, §2º, I e II, do CP e, por fim, de TIAGO DA SILVA MATOS, nas sanções dos artigos 157, §2º, I e II (duas vezes), do CP.

Passo, então, a analisar o **APENAMENTO**.

Réu TIAGO MATIAS DOS SANTOS.

Formação de Quadrilha Armada – fato 01

Analisando os vetores do artigo 59 do CP, a **culpabilidade**, como reprovação social do delito, aqui, não extrapola o normal. O réu não possui **antecedentes**. A **conduta social**, que é o agir do réu no meio social em que vive, não tem notícias nos autos. A **personalidade** é voltada à prática delitiva, pois tem uma denúncia recebida, uma condenação provisória (por delito análogo a este), bem como uma sentença de pronúncia, por tentativa de homicídio qualificado (certidão de antecedentes atualizada à contracapa). Os **motivos** são os de sempre, o lucro fácil. As **circunstâncias** também são sem indicativos. As



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

consequências não extrapolaram o normal, neste tipo de delito. Finalmente, o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do crime.

Em razão da análise supra, a pena base é fixada em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão.

Na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea, reduzo a pena ao mínimo legal.

Na terceira fase, presente a majorante da associação criminosa armada (aqui, ainda que os crimes tenham sido perpetrados anteriormente à alteração legislativa de agosto de 2013, por ser mais benéfico aos réus, utilizo-me do aumento referido na nova redação, *em até metade*), a pena vai recrudescida em 1/3, perfazendo a pena definitiva de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão**. Quanto ao aumento efetuado, pelo que se verifica do armamento utilizado nos delitos referidos nos autos, bem como não havendo informações de uso de arma que exceda o ordinário, não se justifica aumento maior do que este referido, razoável e adequado ao caso concreto.

Roubo majorado pelo emprego de armas e concurso de agentes – fato 03

Na primeira fase, a pena base foi fixada em 05 (cinco) anos de reclusão, sendo afastada um ano do mínimo legal, pelo julgador monocrático, em razão de considerar negativa a **culpabilidade** (*Culpabilidade evidentemente demonstrada, pois o grau de reprovabilidade da conduta exacerbou o ordinário, considerando as circunstâncias fáticas do delito e a comunidade pacata e ordeira em que foi praticado.*), as **circunstâncias** (*Quanto às circunstâncias do crime, estas depõem contra o acusado, pois se aproveitou do fato da vítima estar sozinha, sem a presença de outras pessoas que pudessem auxiliá-*



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

la) e as consequências (As consequências foram danosas, ponderando-se que o crime foi praticado na modalidade consumada).

*As circunstâncias, que se referem aos elementos que cercaram o fato, tais como forma de execução, meios utilizados, natureza da ação, devem ser mantidas negativas, uma vez que os réus abordaram a vítima Gabriela, que se encontrava sozinha, no interior de sua residência, e com ela permaneceram durante *uma hora e meia mais ou menos* (fl. 2242v), até a chegada do restante da família - dois adultos, uma criança e um jovem. A família foi constantemente ameaçada, sendo os réus mais agressivos com a vítima Ivo, levada a outro cômodo da residência e amarrada com *fitas grossas*, até a saída dos agentes.*

Da mesma forma *as consequências* do delito merecem manutenção, uma vez que os objetos e valores subtraídos não foram recuperados – à exceção do automóvel da família –, devendo ainda ser considerado o fato de a família, motivada pelo medo, ter alterado seu domicílio para outro município, bem como ficou visivelmente abalada com o roubo efetuado (o que se verifica pelos depoimentos prestados, em especial de Sueli, que chorou copiosamente, quando prestou seu depoimento).

Por fim, a *culpabilidade*, como reprovação social do agir delitivo, não merece valoração negativa, porquanto não extrapola o normal a este tipo de delito.

Gize-se que o fato de o réu ter sido *mais cordial* com a vítima do que os demais não pode efetuar redução da pena, como pugna sua defesa, porquanto inexistente previsão no ordenamento jurídico para esta situação.

Diante do exposto, afastando o vetor culpabilidade, reduzo a basilar para **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão**.

Na segunda fase do apenamento, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, a reprimenda foi reduzida, corretamente, em 06



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

(seis) meses, perfazendo a provisória de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

Na terceira fase, diante das majorantes do emprego de arma e concurso de agentes, a pena foi exasperada em $\frac{1}{2}$, *observadas as circunstâncias que envolvem a causa de aumento, mais especificamente o número de co-participantes, espécie de arma empregada e o grau de exposição a risco das vítimas*. Como fundamentado pelo juízo da origem, o aumento foi corretamente equacionado, diante do emprego de três armas e do envolvimento de, ao menos, cinco agentes (TIAGO, TIAGUINHO, HENRIQUE, GEISON, LISANDRO), no presente delito. Assim, a pena tornou-se definitiva, agora, em **06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão**.

A pena de multa vai reduzida para 20 (vinte) dias-multa, à razão unitária mínima legal, considerando os vetores do art. 59 do CP e com as condições econômicas do acusado.

Finalmente, diante do concurso material entre os delitos, a pena totaliza **07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão**, a ser cumprida em regime semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, *b*, do CP, e 20 (vinte) dias-multa. O réu não restou segregado provisoriamente.

Réu TIAGO DA SILVA MATOS.

Formação de Quadrilha Armada – fato 01

Analisando os vetores do artigo 59 do CP, a **culpabilidade**, como reprovação social do delito, aqui, não extrapola o normal. O réu não possui **antecedentes**. A **conduta social**, que é o agir do réu no meio social em que vive, não tem notícias nos autos. A **personalidade** é voltada à prática delitiva, pois ostenta duas condenações com trânsito em julgado e uma condenação provisória, ainda que com apenas vinte e dois anos. Os **motivos** são os de sempre, o lucro fácil. As **circunstâncias** também são



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

sem indicativos. As **consequências** não extrapolaram o normal, neste tipo de delito. Finalmente, o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do crime.

Em razão da análise supra, a pena base é fixada em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão.

Na segunda fase, presentes as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade (à época do delito), reduzo a pena ao mínimo legal, na medida em que a Súmula 231 do E. STJ não permite diminuição aquém deste mínimo.

Na terceira fase, presente a majorante da associação armada, reportando-me à fundamentação já exarada quanto a TIAGO MATIAS DOS SANTOS, aumento a pena em 1/3, perfazendo a pena definitiva de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão**.

No caso dos autos, de acordo com a pena imposta, a prescrição regula-se pelo prazo de quatro anos, o qual, diante da menoridade do réu (art. 115 do CP), é reduzido para dois anos. Assim, considerando a intimação do Ministério Público 17/07/14 (fl.2018v) – primeiro ato de publicação da sentença condenatória, que interrompe a prescrição, também quanto a este fato, nos termos do artigo 117, §1º, *in fine*, do CP, diante da conexão entre os crimes – e a presente data, impõe-se reconhecer que se operou a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Destarte, imperioso concluir que ocorreu a prescrição intercorrente em relação ao réu, quanto ao primeiro delito narrado na exordial acusatória, por força do disposto no artigo 109, V, c/c os artigos 110, §1º, 115 e com o artigo 117, §1º, *in fine*, todos do Código Penal, devendo ser declarada extinta a punibilidade de TIAGO DA SILVA MATOS, com base no art. 107, IV, do Código Penal.



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Roubo majorado pelo emprego de armas e concurso de agentes – fato 02

Na primeira fase, a pena base foi fixada em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, sendo afastada um ano e seis meses do mínimo legal, pelo julgador monocrático, em razão de considerar negativas a **culpabilidade** (*Culpabilidade evidentemente demonstrada, pois o grau de reprovabilidade da conduta exacerbou o ordinário, considerando as circunstâncias fáticas do delito e a comunidade pacata e ordeira em que foi praticado.*), os **antecedentes** (*O réu registra antecedentes, haja vista a existência de outros processos com sentença condenatória.*), as **circunstâncias** (*Quanto às circunstâncias do crime, estas depõem contra o acusado, praticado durante a noite, aproveitando-se das vítimas estarem sozinhas, sem a presença de outras pessoas que pudessem auxiliá-las*) e as **consequências** (*As consequências foram danosas, ponderando-se que o crime foi praticado na modalidade consumada*).

De início, consultando a certidão de antecedentes atualizada do réu, acostada à contracapa, verifica-se, que ele, com apenas vinte e dois anos, possui duas condenações provisórias, outras duas, com trânsito em julgado, todas por delitos patrimoniais e por fatos posteriores ao presente delito, de modo que não podem ensejar valoração do vetor antecedentes, como referido pela defesa, mas demonstram que o réu possui, efetivamente, *personalidade* voltada à prática delitativa. Assim, mantenho a intenção do juízo da origem, que valorou este aspecto, fazendo-o repercutir na basilar, mas, agora, no vetor correto.

Quanto às circunstâncias, pelo que foi mencionado na sentença, devem ser afastadas. Isso porque as vítimas, no momento da ocorrência delitativa, 16/01/2012, não estavam sozinhas, encontrando-se acompanhadas de visitas (*estava eu, o meu piá, a minha esposa e um casal de amigos – fl. 2251*), e não havia redução de vigilância sobre os seus bens, a ponto de ensejar aumento da basilar.



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Já as consequências, foram de grande monta, na medida em que subtraídos mais de dez mil reais, em espécie, não recuperados, causando grande prejuízo às vítimas.

Por fim, a culpabilidade, como reprovabilidade do agir delitivo, é normal a este tipo de delito. Assim, afastando os vetores culpabilidade e circunstâncias, a basilar é reduzida para **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão**.

Na segunda fase, diante da atenuante da menoridade, a pena foi reduzida em seis meses, perfazendo a provisória, agora, de **04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão**.

Por fim, considerando a existência de duas majorantes (emprego de arma e concurso de agentes), bem como *o número de co-participantes, espécie de arma empregada e o grau de exposição a risco das vítimas*, a pena foi aumentada em $\frac{1}{2}$. Aqui, ainda que perfeitamente fundamentado aumento – ao contrário do referido pela defesa de TIAGO – a sentença merece um pequeno reparo. É que, guardando-se consonância com o terceiro fato aqui em julgamento (em que houve a ação de mais pessoas em concurso e de maior número de armas envolvidas), tenho que o aumento merece redução, não para $\frac{3}{8}$, tampouco para o mínimo legal, mas para $\frac{5}{12}$, mais proporcional ao caso concreto.

Assim a pena tornou-se definitiva em **05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão**.

A pena de multa vai reduzida para 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Roubo majorado pelo emprego de armas e concurso de agentes – fato 03

Na primeira fase, a pena base foi fixada em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, sendo afastada um ano e seis meses do



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

mínimo legal, pelo julgador monocrático, em razão de considerar negativas a **culpabilidade** (*Culpabilidade evidentemente demonstrada, pois o grau de reprovabilidade da conduta exacerbou o ordinário, considerando as circunstâncias fáticas do delito e a comunidade pacata e ordeira em que foi praticado.*), os **antecedentes** (*O réu registra antecedentes, haja vista a existência de outros processos com sentença condenatória.*), as **circunstâncias** (*Quanto às circunstâncias do crime, estas depõem contra o acusado, praticado durante a noite, aproveitando-se das vítimas estarem sozinhas, sem a presença de outras pessoas que pudessem auxiliá-las*) e as **consequências** (*As consequências foram danosas, ponderando-se que o crime foi praticado na modalidade consumada*).

No que tange à culpabilidade, às circunstâncias e às consequências, reporto-me à fundamentação anteriormente exarada, em relação a TIAGO MATIAS DOS SANTOS, porquanto idêntica.

Quanto aos antecedentes, como anteriormente referido, efetivamente os registros constantes da certidão de antecedentes do réu não podem ensejar valoração do vetor antecedentes, demonstrando, entretanto, personalidade voltada à prática delitiva, sendo mantido o aumento, agora direcionado ao vetor correto.

Assim, reduzo a basilar para 05 (cinco) anos de reclusão.

A seguir, diante das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade, vai mantida a redução de um ano, perfazendo a provisória de 04 (quatro) anos de reclusão.

Na terceira fase, fazendo referência à fundamentação já exarada, quanto a TIAGO MATIAS DOS SANTOS, quanto ao mesmo delito, mantenho o índice de aumento, pelas majorantes, em metade, perfazendo a pena definitiva de **06 (seis) anos de reclusão**.

A pena de multa vai reduzida para 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Finalmente, diante do concurso material entre os delitos, a pena totaliza **11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão**, mais 45 (quarenta e cinco) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, nos termos do art. 33, §2º, *a*, do CP, ainda que detraído o período que restou segregado provisoriamente, nos termos do art. 387, §2º, do CPP.

Réu GEISON ROSIN.

Formação de Quadrilha Armada – fato 01

Analisando os vetores do artigo 59 do CP, a **culpabilidade**, como reprovação social do delito, aqui, não extrapola o normal. O réu não possui **antecedentes**. A **conduta social**, que é o agir do réu no meio social em que vive, bem como a **personalidade** não têm notícias nos autos. Os **motivos** são os de sempre, o lucro fácil. As **circunstâncias** também são sem indicativos. As **consequências** não extrapolaram o normal, neste tipo de delito. Finalmente, o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do crime.

Em razão da análise supra, a pena base é fixada em 01 (um) ano de reclusão.

Na terceira fase, presente a majorante da associação criminosa armada a pena vai recrudesida em 1/3 – conforme fundamentação já exarada, em relação aos demais réus –, perfazendo a pena definitiva de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão**.

Roubo majorado pelo emprego de armas e concurso de agentes – fato 03

No ponto, reporto-me à fundamentação exarada quanto ao réu TIAGO MATIAS DOS SANTOS, no mesmo fato, e reduzo a basilar, da



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

mesma forma, para **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, a qual tornou-se provisória, diante da ausência de agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, diante das majorantes do emprego de arma e concurso de agentes, a pena foi exasperada em $\frac{1}{2}$ – reportando-me, novamente, à fundamentação já anteriormente exarada, no que tange ao índice de aumento pelas majorantes – restando a pena definitiva, agora, em **07 (sete) anos de reclusão**.

A pena de multa vai reduzida para 20 (vinte) dias-multa, à razão unitária mínima legal, considerando os vetores do art. 59 do CP e com as condições econômicas do acusado.

Finalmente, diante do concurso material entre os delitos, a pena totaliza **08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão** e 20 (vinte) dias-multa. Considerando que o réu ficou segregado provisoriamente mais de quatro meses, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, o regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, *b*, do CP.

Réu ELIZANDRO DA SILVA.

Roubo majorado pelo emprego de armas e concurso de agentes – fato 03

Na primeira fase, a pena base foi fixada em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, sendo afastada um ano e seis meses do mínimo legal, pelo julgador monocrático, em razão de considerar negativas a **culpabilidade** (*Culpabilidade evidentemente demonstrada, pois o grau de reprovabilidade da conduta exacerbou o ordinário, considerando as circunstâncias fáticas do delito e a comunidade pacata e ordeira em que foi praticado.*), os **antecedentes** (*O réu registra antecedentes, pois há outros processos com sentença condenatória, além daquela que já servirá para a reincidência*), as **circunstâncias** (*Quanto às*



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

circunstâncias do crime, estas depõem contra o acusado, praticado durante a noite, aproveitando-se das vítimas estarem sozinhas, sem a presença de outras pessoas que pudessem auxiliá-las) e as consequências (As consequências foram danosas, ponderando-se que o crime foi praticado na modalidade consumada).

No que tange aos vetores *culpabilidade, circunstâncias e consequências*, reporto-me à fundamentação exarada quanto ao réu TIAGO MATIAS DOS SANTOS, no mesmo fato, afastando-se o vetor culpabilidade.

Quanto aos antecedentes, efetivamente o réu possui três condenações, com trânsito em julgado, sendo duas delas anteriores ao presente delito, além de outras duas provisórias, de modo que nada obsta que uma delas seja considerada, na segunda fase do apenamento, e as demais efetuem o aumento da basilar.

Assim, a pena base vai reduzida para **05 (cinco) anos de reclusão**.

A seguir, o magistrado *a quo* reconheceu, acertadamente, a agravante da reincidência, assim como a atenuante da confissão espontânea, compensando-as, de modo que a basilar tornou-se a pena provisória. Aqui, insta ressaltar que não seria caso de equivalência entre as aludidas circunstâncias legais, tampouco da prevalência da atenuante da confissão, visto que pleito contrário ao art. 67 do Código Penal, que impõe a preponderância da recidiva sobre as atenuantes que não derivem de motivo determinante do crime ou da personalidade do agente. No entanto, ausente recurso ministerial, a compensação é mantida.

Na terceira fase, diante das majorantes do emprego de arma e concurso de agentes, a pena foi exasperada em $\frac{1}{2}$ – reportando-me, novamente, à fundamentação já anteriormente exarada, no que tange ao índice de aumento pelas majorantes, em relação a TIAGO MATIAS DOS



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

SANTOS – tornando-se a pena definitiva, agora, em **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, conforme comando sentencial, diante da reincidência, nos termos do art. 33, §2º, *a* e *b*, ainda que detraído o período em que permaneceu segregado provisoriamente.

A pena de multa vai reduzida para 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão unitária mínima legal, considerando os vetores do art. 59 do CP e com as condições econômicas do acusado.

Réu HENRIQUE MARTINS HAMPEL.

Roubo majorado pelo emprego de armas e concurso de agentes – fato 02

Analisando os vetores do artigo 59 do CP, a **culpabilidade**, aqui, extrapola o normal, na medida em que é mais reprovável a conduta do acusado, amigo da família, que, aproveitando-se da convivência com as vítimas, contribuiu diretamente para a realização dos delitos. O réu não possui **antecedentes**. A **conduta social**, que é o agir do réu no meio social em que vive, bem como a **personalidade** não têm notícias nos autos. Os **motivos** são os de sempre, o lucro fácil. As **circunstâncias** também são sem indicativos. As **consequências** são desfavoráveis, pois os objetos e valores subtraídos – mais de dez mil reais em espécie – não foram recuperados, à exceção do veículo da família. Finalmente, o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do crime.

Considerando os vetores culpabilidade e consequências, a pena vai fixada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea, a pena vai conduzida ao mínimo legal.

Na terceira fase, considerando-se a existência das duas majorantes (emprego de duas armas e concurso de mais de dois



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

agentes), e guardando-se consonância com o terceiro fato (em que houve a ação de mais pessoas em concurso e de maior número de armas envolvidas), tenho que o índice de aumento mais proporcional, como já anteriormente referido, é o de 5/12. Assim, a pena torna-se definitiva em **05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão.**

A pena de multa vai fixada em 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Roubo majorado pelo emprego de armas e concurso de agentes – fato 03

Analisando os vetores do artigo 59 do CP, a **culpabilidade**, aqui, extrapola o normal, na medida em que é mais reprovável a conduta do acusado, amigo da família, que, aproveitando-se da convivência com as vítimas, contribuiu diretamente para a realização dos delitos. O réu não possui **antecedentes**. A **conduta social**, que é o agir do réu no meio social em que vive, bem como a **personalidade** não têm notícias nos autos. Os **motivos** são os de sempre, o lucro fácil. As **circunstâncias** são negativas, pois a vítima Gabriela foi abordada sozinha, na sua residência, permanecendo nesta situação por, aproximadamente, *uma hora e meia (fl. 2242v)*, até a chegada de seus familiares, que também foram rendidos. Ademais, a família foi constantemente ameaçada, sendo os réus extremamente agressivos com a vítima Ivo, que, inclusive, foi amarrado. As **consequências** foram de grande monta, levando-se em consideração não só a perda patrimonial, como também o fato de a família ver-se obrigada a modificar seu domicílio, abalada em razão do assalto sofrido. Finalmente, o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do crime.

Considerando os vetores culpabilidade, consequências e circunstâncias, a pena vai fixada em **05 (cinco) anos de reclusão.**



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea, a pena vai reduzida para **04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

Na terceira fase, reconhecidas as majorantes do emprego de armas e do concurso de agentes, considerando-se a quantidade de armas (três) e de agentes envolvidos na ação, aumento a pena em metade, conforme já referido acima, quanto aos outros réus, perfazendo a definitiva de **06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

A pena de multa vai fixada em 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor mínimo legal.

Finalmente, diante do concurso material entre os delitos, a pena totaliza **12 (doze) anos e 02 (dois) meses de reclusão** e 45 (quarenta e cinco) dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena é o fechado, nos termos do art. 33, §2º, *a*, do CP.

Réu GEOVANE DOS SANTOS CARPINSKI.

Formação de Quadrilha Armada – fato 01

Analisando os vetores do artigo 59 do CP, a **culpabilidade**, como reprovação social do delito, aqui, não extrapola o normal. O réu não possui **antecedentes**. A **conduta social**, que é o agir do réu no meio social em que vive, e a **personalidade**, não têm notícias nos autos. Os **motivos** são os de sempre, o lucro fácil. As **circunstâncias** também são sem indicativos. As **consequências** não extrapolaram o normal, neste tipo de delito. Finalmente, o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do crime.

Em razão da análise supra, a pena base é fixada em 01 (um) ano de reclusão.

Na terceira fase, presente a majorante da associação criminosa armada, a pena vai recrudescida em 1/3 – conforme



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

fundamentação já exarada, em relação aos demais réus –, perfazendo a pena definitiva de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão**.

Roubo majorado pelo emprego de armas e concurso de agentes – fato 02

Analisando os vetores do artigo 59 do CP, a **culpabilidade**, não extrapola o normal. O réu não possui **antecedentes**. A **conduta social**, que é o agir do réu no meio social em que vive, bem como a **personalidade** não têm notícias nos autos. Os **motivos** são os de sempre, o lucro fácil. As **circunstâncias** também são sem indicativos. As **consequências** são desfavoráveis, pois os objetos e valores subtraídos – mais de dez mil reais em espécie – não foram recuperados, à exceção do veículo da família. Finalmente, o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do crime.

Considerando o vetor consequências, a pena vai fixada em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Na segunda fase, estão ausentes atenuantes e agravantes.

Na terceira fase, considerando a existência das duas majorantes (emprego de duas armas e concurso de mais de dois agentes), e guardando-se consonância com o terceiro fato aqui em julgamento (em que houve a ação de mais pessoas em concurso e de maior número de armas envolvidas), tenho que o índice de aumento mais proporcional, como já anteriormente referido, é o de 5/12. Assim, a pena torna-se definitiva em **06 (seis) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão**.

A pena de multa vai fixada em 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Finalmente, diante do concurso material entre os delitos, a pena totaliza **07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

e 15 (quinze) dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, *b*, do CP, ainda que detraído o período em que permaneceu segregado provisoriamente, nos termos do art. 387, §2º, do CPP.

Réu CHARLES FORTES.

Formação de Quadrilha Armada – fato 01

Analisando os vetores do artigo 59 do CP, a **culpabilidade**, como reprovação social do delito, aqui, não extrapola o normal. O réu não possui **antecedentes**. A **conduta social**, que é o agir do réu no meio social em que vive, não tem notícias nos autos. A **personalidade** é voltada à prática delitiva, pois ostenta duas condenações com trânsito em julgado, além de uma sentença condenatória provisória e duas denúncias recebidas. Os **motivos** são os de sempre, o lucro fácil. As **circunstâncias** também são sem indicativos. As **consequências** não extrapolaram o normal, neste tipo de delito. Finalmente, o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do crime.

Assim, a basilar vai fixada em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão.

Ausentes atenuantes e agravantes. Na terceira fase, presente a majorante da associação criminosa armada, a pena vai recrudescida em 1/3 - conforme fundamentação já exarada, em relação aos demais réus -, perfazendo a pena definitiva de **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão**, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, nos termos do art. 33, §2º, *c*, do CP.

O pedido de isenção de pagamento da multa, da defesa de TIAGO DA SILVA DE MATOS, por apresentar a natureza de pena, cominada cumulativamente com a reclusiva no tipo penal, não cabe nesta sede, por ser pedido a ser produzido em sede de execução penal.



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Por derradeiro, em atenção ao pedido da defesa de GEISON, de restituição do veículo apreendido VW/Bora, placas IKO8324, branco (fls. 2211/2222), bem como no que concerne ao veículo GM/Corsa, placas IEP 4864, branco, referido pela defesa de CHARLES, fls. 2125/2126, que não foram objeto da sentença, determino a restituição aos proprietários, mediante devida comprovação, porquanto não estão elencados no art. 91, II, do CP, que trata da perda dos bens em favor da União.

Finalmente, os réus GEOVANE DOS SANTOS CARPINSKI e HENRIQUE MARTINS HAMPEL e CHARLES FORTES também devem ser condenados ao pagamento das custas processuais.

EM FACE DO EXPOSTO, voto no sentido de, rejeitada a preliminar defensiva, dar parcial provimento ao apelo da acusação, a fim de condenar GEOVANE DOS SANTOS CARPINSKI, como incurso nas sanções dos artigos 157, §2º, I e II, e 288, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do CP, à pena de 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, em regime inicial semiaberto, HENRIQUE MARTINS HAMPEL, nas sanções dos artigos 157, §2º, I e II (duas vezes), na forma do art. 69, ambos do CP, à pena de 12 (doze) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, em regime inicial fechado, CHARLES FORTES, como incurso nas sanções do art. 288, parágrafo único, do CP, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, bem como GEISON ROSIN, TIAGO MATIAS DOS SANTOS E TIAGO DA SILVA MATOS como incursos nas sanções do art. 288, parágrafo único, do CP, além de dar parcial provimento aos apelos defensivos de ELIZANDRO DA SILVA, GEISON ROSIN, TIAGO MATIAS DOS SANTOS E TIAGO DA SILVA MATOS, redimensionando as penas privativas de liberdade de ELIZANDRO para 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, GEISON para 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em regime inicial semiaberto, operada a detração,



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

TIAGO MATIAS DOS SANTOS para 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no regime inicial semiaberto, e, finalmente, TIAGO DA SILVA MATOS para 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, mais 45 (quarenta e cinco) dias-multa, em regime inicial fechado, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva relativa ao primeiro fato, por força do disposto no artigo 109, V, c/c o artigo 110, §1º, 115 e com o artigo 117, §1º, *in fine*, todos do Código.

Transitando em julgado, expeça-se mandado de prisão, em relação a HENRIQUE, CHARLES E GEOVANE, procedendo-se às devidas anotações.

FV

DES. DÁLVIO LEITE DIAS TEIXEIRA (REVISOR)

Acompanho a eminente Relatora, no resultado.

DES.ª FABIANNE BRETON BAISCH (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª FABIANNE BRETON BAISCH - Presidente - Apelação Crime nº 70067109918, Comarca de Ivoti: "REJEITADA A PRELIMINAR DEFENSIVA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA ACUSAÇÃO, A FIM DE CONDENAR GEOVANE DOS SANTOS CARPINSKI, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DOS ARTIGOS 157, §2º, I E II, E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CP, À PENA DE 07 (SETE) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, HENRIQUE MARTINS HAMPEL,



IBL

Nº 70067109918 (Nº CNJ: 0396369-51.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

NAS SANÇÕES DOS ARTIGOS 157, §2º, I E II (DUAS VEZES), NA FORMA DO ART. 69, AMBOS DO CP, À PENA DE 12 (DOZE) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS-MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, CHARLES FORTES, COMO INCURSOS NAS SANÇÕES DO ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP, À PENA DE 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE ABERTO, BEM COMO GEISON ROSIN, TIAGO MATIAS DOS SANTOS E TIAGO DA SILVA MATOS COMO INCURSOS NAS SANÇÕES DO ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP, ALÉM DE PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS DEFENSIVOS DE ELIZANDRO DA SILVA, GEISON ROSIN, TIAGO MATIAS DOS SANTOS E TIAGO DA SILVA MATOS, REDIMENSIONANDO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE DE ELIZANDRO PARA 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 25 (VINTE E CINCO) DIAS-MULTA, GEISON PARA 08 (OITO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, OPERADA A DETRAÇÃO, TIAGO MATIAS DOS SANTOS PARA 07 (SETE) ANOS E 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO, E, FINALMENTE, TIAGO DA SILVA MATOS PARA 11 (ONZE) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO, MAIS 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS-MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RELATIVA AO PRIMEIRO FATOS, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 109, V, C/C O ARTIGO 110, §1º, 115 E COM O ARTIGO 117, §1º, IN FINE, TODOS DO CÓDIGO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ADRIANO PAROLO